

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

KATIANA VENTURA DA SILVA

Estado punitivista: o encarceramento da população negra no Brasil

**SÃO PAULO
2024**

KATIANA VENTURA DA SILVA

Estado punitivista: o encarceramento da população negra no Brasil

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Serviço Social, sob a orientação do Professor Doutor Ademir Alves da Silva.

**SÃO PAULO
2024**

Silva, Katiana Ventura da
Estado punitivista: o encarceramento da população negra no
Brasil. / Katiana Ventura da Silva. -- São Paulo: [s.n.],
2024.

88p. ; cm.

Orientador: Ademir Alves da Silva.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço
Social.

1. Estado punitivista. 2. Racismo. 3. Seletividade penal.
I. Silva, Ademir Alves da. II. Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em
Serviço Social. III. Título.

CDD

Katiana Ventura da Silva

Estado punitivista: o encarceramento da população negra no Brasil

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Serviço Social, sob a orientação do Professor Doutor Ademir Alves da Silva.

Aprovada em: _____

BANCA EXAMINADORA

Aos(às) sobreviventes e aos(às) mortos(as) pelo sistema penal brasileiro que vitimiza milhares de pessoas negras e pobres há 500 anos.

O presente trabalho foi realizado com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – nº do processo 130116/2022-0.

This study was financed in part by the Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – nº do processo 130116/2022-0.

AGRADECIMENTOS

Agradeço às pessoas que, de forma direta ou indireta, incentivaram, influenciaram e contribuíram para minha educação, formação e principalmente, para meu ingresso no mestrado.

À minha mãe Palmira, ao meu pai José, e as minhas irmãs Kátia e Karina, com os quais aprendo cotidianamente e sempre me apoiaram e incentivaram.

Aos discentes da Pós-graduação em Serviço Social da PUC-SP, pelo acolhimento e pelas trocas afetivas de conhecimento. Aos docentes, pela dedicação e saberes partilhados.

Ao orientador, Dr. Ademir Alves da Silva, pela paciência ao longo deste trabalho.

Agradeço, também, a todos(as) que fizeram parte deste percurso.

Um homem na estrada recomeça sua vida
Sua finalidade: a sua liberdade
Que foi perdida, subtraída;
e quer provar a si mesmo que realmente mudou,
que se recuperou e quer viver em paz, não olhar
para trás, dizer ao crime: nunca mais!

[...]

E o resto da madrugada sem dormir, ele pensa
o que fazer para sair dessa situação
Desempregado então
Com má reputação
Viveu na detenção
Ninguém confia não
...e a vida desse homem para sempre
foi danificada

[...]

A Justiça Criminal é implacável
Tiram sua liberdade, família e moral
Mesmo longe do sistema carcerário,
te chamarão para sempre de ex presidiário

[...]

Homem na Estrada - Racionais Mc's

SILVA, Katiana Ventura da. **Estado punitivista: o encarceramento da população negra no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2024.

RESUMO

A presente Dissertação de Mestrado consiste em uma análise do sistema penal brasileiro, procurando evidenciar suas características como aparelho do Estado no controle social e opressão das camadas subalternizadas da sociedade, reproduzindo a desigualdade social, inerente à ordem capitalista. O estudo privilegia a relação entre a questão social e a questão penal, identificando os mecanismos pelos quais os operadores da Justiça e do Sistema de Segurança Pública contribuem para o alegado combate ao crime, sob a perspectiva punitivista, de modo a favorecer os interesses dos grupos dominantes em detrimento dos segmentos populacionais considerados desviantes ou transgressores da ordem estabelecida. Ou seja, um modelo de “justiça” que opõe o grupo dos “puníveis” ao grupo dos “não puníveis”. Nessa perspectiva, foi possível coligir dados que evidenciam a seletividade do sistema penal, o qual faz recair sobre segmentos da população negra, a sanha segregacionista, criminalizante e punitivista. A escolha do caminho metodológico inspirou-se na dialética materialista marxista, o que justifica a busca de respaldo teórico na literatura da criminologia crítica em aberto confronto com a criminologia positivista, a par do esforço em compreender as funções do sistema penal como parte dos mecanismos de perpetuação da ordem capitalista vigente, destacando-se o caráter decisivo e persistente do racismo e do trabalho escravizado na constituição social, política, econômica e cultural da sociedade brasileira. Os procedimentos metodológicos da pesquisa abrangeram o levantamento bibliográfico e documental; a análise do acervo legislativo da área em apreço; a abordagem dos principais marcos históricos das políticas voltadas à segurança pública; a organização de inventário de sentenças judiciais e de ações policiais, evidenciando a seletividade penal; e a incursão, ainda que breve, na polêmica sobre aspectos centrais do Direito Penal, tais como as noções de crime hediondo, a legislação sobre drogas, a presunção de inocência, a suspeita (in)fundada e o princípio da insignificância, dentre outros. Com os resultados da pesquisa, restam afastadas, uma vez mais, quaisquer ilusões quanto à alegada democracia racial, convertida em mito. Ressalta-se, destarte, a importância das estratégias de lutas nos planos social, econômico, cultural e legal, em defesa intransigente dos direitos humanos e da justiça social.

Palavras-chave: Estado punitivista, racismo, seletividade penal.

SILVA, Katiana Ventura da. **Punitive state: the imprisonment of the black population in Brazil**. Dissertation (Master's in Social Work). Program of Postgraduate Studies in Social Work, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2022.

ABSTRACT

This Master's Dissertation consists of an analysis of the Brazilian penal system, seeking to highlight its characteristics as a State apparatus for social control and oppression of the subordinated layers of society, reproducing social inequality, inherent to the capitalist order. The study privileges the relationship between the social issue and the criminal issue, identifying the mechanisms through which Justice and Public Security System operators contribute to the alleged fight against crime, from a punitive perspective, in order to favor the interests of dominant groups to the detriment of population segments considered deviant or transgressive of the established order. In other words, a model of “justice” that opposes the group of “punishable” to the group of “non-punishable”. From this perspective, it was possible to collect data that demonstrate the selectivity of the penal system, which causes segregationist, criminalizing and punitive anger to fall on segments of the black population. The choice of the methodological path was inspired by marxist materialist dialectics, which justifies the search for theoretical support in the literature of critical criminology in an open confrontation with positivist criminology, alongside the effort to understand the functions of the penal system as part of the mechanisms of perpetuation of the current capitalist order, highlighting the decisive and persistent character of racism and slave labor in the social, political, economic and cultural constitution of Brazilian society. The research methodological procedures included bibliographic and documentary research; the analysis of the legislative collection of the area in question; the approach to the main historical milestones of policies aimed at public security; the organization of an inventory of court sentences and police actions, highlighting criminal selectivity; and the incursion, albeit brief, into the controversy over central aspects of Criminal Law, such as the notions of heinous crime, drug legislation, the presumption of innocence, (un)founded suspicion and the principle of insignificance, among others. With the results of the research, once again, any illusions regarding the alleged racial democracy, converted into a myth, are dispelled. The importance of fighting strategies on social, economic, cultural and legal levels is highlighted, in the uncompromising defense of human rights and social justice.

Keywords: Punitive state, racism, penal selectivity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1. SER NEGRO É TER A PELE DO CRIME: UMA ANÁLISE DO PODER PUNITIVO NO BRASIL	18
1.1. A seleção dos criminalizados.....	18
1.2. O poder punitivo no Brasil.....	24
1.3. Da escravidão para a marginalização: o programa criminalizante no Brasil	29
CAPÍTULO 2. O APRISIONAMENTO COMO INSTRUMENTO DE REPRESSÃO DA CLASSE TRABALHADORA	40
2.1. Na Europa e nos Estados Unidos	40
2.2. A pena de prisão no Brasil	48
CAPÍTULO 3. O CORPO DO PODER PUNITIVO DO ESTADO	57
3.1. O Braço Nobre.....	58
3.2. O Braço Armado	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	80

INTRODUÇÃO

O sistema prisional representa, desde a sua origem, uma instituição punitiva, repressora e desumanizadora, reconfigurando ao longo dos anos as suas funções, de disciplinadora, para ressocializadora e atualmente neutralizadora, em decorrência de interesses econômicos, sociais, políticos e ideológicos. No capitalismo neoliberal, o poder punitivo ganha novos contornos, com o discurso do combate à criminalidade que banaliza a violência a qualquer custo para deter o criminoso, do encarceramento como a única alternativa para a punição desses atos, por isto a necessidade da redução da maioria penal, da privatização do sistema prisional, da reforma do Código Penal, do fim da progressão de pena. Além da indústria do medo, que nos últimos anos fez fomentar o mercado de segurança privada e o avanço das privatizações. A mídia também tem um papel para os discursos punitivistas, principalmente com os programas sensacionalistas, denominados de populismo penal midiático (Martinelli, 2021) e o conservadorismo social presente em todas as classes sociais que legitima o recrudescimento penal e o poder encarcerador do Judiciário.

Neste contexto me encontro desde 2015, quando comecei a trabalhar no sistema prisional, como assistente social. Desde aquele momento até hoje, me deparei com posturas, falas e situações incômodas, como o desrespeito à privacidade da pessoa presa, todos sabem ou querem saber da sua história de vida, principalmente dos crimes cometidos, mas “sem história triste”, já que para estar preso “boa coisa não fez”, tem que arcar com as consequências, que são poucas, pois estar preso é uma “moleza”, “tem comida de graça, atendimento médico, psicóloga, assistente social, remédio e não precisa arcar com nenhuma despesa, como água e luz”, ou seja, os presos estão de “férias”, hospedados em um hotel com tudo pago, além de terem “acesso livre” a serviços externos, já que não pegam fila nos atendimentos hospitalares. “Se não gostassem das condições das prisões não fariam nada de errado”. Além disso, são pessoas “perigosas”, “cruéis” e “dissimuladas”, não possuem senso de “responsabilidade” e de “compromisso”, querem uma “vida fácil”, por isso cometem crimes.

Todas estas percepções das pessoas presas são disseminadas dentro e fora das unidades prisionais, seja por profissionais da execução da pena, seja por

cidadãos comuns. Junto com estas percepções tem o discurso da impunidade, do fomento de penas mais severas e da necessidade de mais prisões, pois somente com mais punição se resolverá o “caos” que assola o Brasil, já que a criminalidade tomou conta do país, temos medo, e o Estado não faz nada, assim, clamamos que o Estado aja e faça uso do seu poder punitivo, senão nós mesmos o fazemos, não é mesmo?

Mas na minha atuação profissional ouço relatos de prisões arbitrárias, por estarem utilizando drogas em praças e parques, de serem levados para delegacias por terem “passagem”, pela necessidade de confessar crimes não cometidos para ter redução de pena, de demora do andamento do processo, de penas mais altas devido à reincidência, de penalidade e criminalização do histórico de vida e do contexto socioeconômico, esses discursos são ditos e repetidos, em sua grande maioria, pelos reclusos negros.

Nesse aspecto, a população presa se constitui por criminosos considerados perigosos e impetuosos. Ocorre que pessoas pobres, periféricas e negras constituem o perfil das pessoas criminalizadas e não necessariamente as que cometem mais crimes, portanto, são pessoas deste grupo que são isolados, neutralizados, controlados para serem “readaptáveis” e adequados ao padrão da sociedade burguesa, quer dizer, seria melhor se não existissem, que fossem eliminados, mas já que existem, tem que ser mantidos às margens da sociedade por meio da criminalização e da prisão.

Diante do exposto, procurou-se analisar a seletividade do sistema penal como aparelho ideológico de opressão e de controle social do Estado. Quando falamos de seletividade penal no Brasil, falamos do racismo, o qual perpassa todas as relações pessoais e institucionais. O sistema penal não está a salvo disso, pois está presente na criação de leis que determinam o que será considerado crime, no policiamento que determina quem será considerado criminoso, na Justiça que delibera quem será punido e, por fim, no sistema prisional o qual estabelece as condições do cumprimento da pena.

O racismo, segundo Clovis Moura (1994), se desenvolve, conforme conhecemos, no capitalismo como arma de dominação, para justificar a invasão e ocupação de territórios africanos, bem como a sua expansão, apropriação e expropriação. Seu caráter de dominação, não é apenas étnico/racial, mas, também, ideológico e político, o qual nutre, no contexto atual, o sistema de exploração da classe

trabalhadora negra. O autor completa que ao longo dos anos as bases argumentativas do racismo se modificaram, mas sempre com aporte científico, como a biologia, a medicina, a sociologia, a antropologia.

O racismo como sistema de dominação, opera de forma excludente por meio da estigmatização de grupos populacionais que possuem determinadas características fenotípicas em comum (Moreira, 2019, p. 44) e os

atos racistas operam de acordo com uma lógica e com um propósito que transcendem a motivação individual. Práticas racistas devem ser compreendidas dentro de um esquema no qual membros do grupo racial dominante atuam com o objetivo de legitimar as formas de manutenção do status privilegiado que sempre possuíram (Moreira, 2019, p. 95).

Neste sentido, Silvio de Almeida classifica o racismo como “uma forma de discriminação que leva em conta a raça como fundamento de práticas que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (Almeida, 2018, p. 25), tal discriminação ocorre de forma sistêmica, ou seja, não se trata de um ato isolado ou um conjunto de atos, mas “de um processo em que as condições de subalternidade de um grupo racial e, por outro lado, de privilégios de outro, encontram condições de reprodução nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas” (Almeida, 2018, p. 27).

Portanto, como explicita Weber Góes (2022, p. 30),

o racismo é uma ideologia que serve de justificação de dominação de uma classe social sobre a outra; é uma argumentação ídeo-política que possibilita não somente a hierarquização de indivíduos (...), mas tem como cerne assegurar a “superioridade” de uma classe sobre a outra. Em resumo, o racismo é uma expressão dos estranhamentos humanos, por isto, a classe que empreendeu seu projeto de dominação precisou “tirar” o *status* de *ser humano*, atribuindo aspectos “infra-humanos” àqueles que foram submetidos ao trabalho compulsório.

O racismo não é somente um ato individual e/ou isolado de discriminação ou de preconceito contra um grupo racial, o racismo está presente em todas as dimensões da vida social, dinamiza as relações sociais, econômicas e políticas, ou seja, o racismo é um processo político, já que, somente o poder político possibilita a discriminação sistemática.

Uma vez que o Estado é a forma política do mundo contemporâneo, o racismo não poderia se reproduzir se, ao mesmo tempo, não alimentasse e fosse

também alimentado pelas estruturas estatais. *É por meio do Estado que a classificação de pessoas e a divisão dos indivíduos em classes e grupos é realizada* (Almeida, 2018, p. 67-68, grifos do autor).

Nesse contexto precisamos falar do Estado, como o resultado de um determinado estágio de desenvolvimento econômico, em uma sociedade dividida em classes, não sendo possível conciliar as lutas entre elas. Apesar de ter surgido em decorrência dessas lutas, o Estado não possui interesse na conciliação, mas no reforço da manutenção do domínio de uma sobre a outra. Assim, criam-se meios de oprimir e de explorar a classe dominada de forma a legalizar e consolidar a submissão, amortecendo os conflitos entre as classes (Engels, 2019, p. 156-157).

E para assegurar a dominação da classe dominante sobre a classe dominada no processo de exploração do capital, aquela precisa ser “poderosa” em toda a estrutura social, ou seja, precisa ser a classe dominante na economia, na política, no Judiciário, na mídia, na cultura, até mesmo no que se refere à raça.

Neste sentido o filósofo Louis Althusser concebe o Estado como um aparelho repressivo - a classe dominante só conseguiria se manter no poder utilizando a força - e separa os aparelhos do Estado em Ideológicos e Repressivos, apesar de afirmar que ambos os aparelhos podem funcionar simultaneamente e pela ideologia e pela violência. Louis Althusser (1980, p. 43-45) compreende que o Aparelho Repressivo do Estado é composto pelo governo, pela administração, pelo exército, pela polícia, pelos tribunais e pelas prisões, que pertencem à esfera pública, e denomina como repressivo por funcionar massivamente pela violência. Já os aparelhos ideológicos, são compostos por instituições distintas e especializadas como a igreja, a escola, a família, o jurídico, o sistema político, o sindicato, a mídia e a cultura, que pertencem ao domínio privado.

Nicos Poulantzas, critica a sistematização desenvolvida por Althusser por este dar ênfase aos aparelhos repressivos-ideológicos do Estado sendo que as relações de poder estariam no limite desses aparelhos. O autor entende o oposto, que “as lutas de classes detêm a primazia sobre os aparelhos-instituições” (Poulantzas, 1980, p. 51), pois,

esses aparelhos não são simplesmente apêndice do poder, porém detêm um papel constitutivo, pois o próprio Estado está presente organicamente na geração dos poderes de classe. Entretanto, na relação poder/aparelho, e mais particularmente luta de classes/aparelhos, é a luta de classes que detêm o papel fundamental, luta cujo campo é o das relações de poder, de

exploração econômica e de domínio/subordinação político-ideológica (Poulantzas, 1980, p. 51).

E uma vez que “o Estado capitalista concentra cada vez mais em si as várias formas de poder, interferindo cada vez mais em todas as esferas da realidade social” (Poulantzas, 1980, p. 42), infiltra-se totalmente nos setores do poder, balizando o “campo das lutas e as relações de produção, bem como organiza o mercado e as relações de propriedade; institui o domínio político e instaura a classe politicamente dominante; marca e codifica todas as formas de divisão social do trabalho” (Poulantzas, 1980, p. 45).

Em meio ao caos na arena da disputa entre as classes sociais antagônicas, a classe dominante possui o domínio dos aparelhos-instituições, para garantir os seus interesses e vontades e os converte como sendo de toda a sociedade, ou seja, universaliza o particular, com a noção da igualdade e liberdade entre todos, se torna um instrumento de manutenção da ordem social, mas tal interesse é apresentado como algo “estranho” aos indivíduos, por não se identificarem nos interesses e vontades ditos e defendidos pela classe dominante, pelo Estado.

Além de universalizar os interesses e vontades, universaliza ou padroniza o modo de pensar, a cultura, a religião, o comportamento, entre outros, quem não segue ou se contrapõe a tais comportamentos deverá ser convertido, ou seja, ensinado, por “livre e espontânea pressão”, a seguir tal padrão. Podemos exemplificar esta “imposição” no período expansionista. Com a colonização, culturas, religiões e modos de vidas foram completamente dizimadas e modificadas com a introdução forçada da cultura europeia nestas colônias.

Voltando ao Estado moderno burguês, as instituições são instrumento de domínio e de manutenção de interesses da classe dominante, tais instituições possuem um caráter ideológico, por naturalizar fenômenos históricos e culturais, e por universalizar o que é particular, com isto ocultam as contradições sociais do modo de produção capitalista. E o direito constitui um desses instrumentos de domínio da classe dominante, o direito penal em especial, possui um caráter ideológico e repressivo.

Ideológico, como afirma Pachukanis (2017), pois o capital é uma relação social e o direito regula tal relação, que se apresenta, por princípio, homogênea e inteiramente jurídica de forma superficial e formal, tem como premissa fundamental o

antagonismo dos interesses privados. Na sociedade de classes, a arena de uma guerra feroz entre classes antagônicas, tem com o Direito uma arma poderosa, por exercer um poder de uma norma objetiva e imparcial, colocando a serviço da classe dominante não só uma força especial de pessoas armadas, como também uma regulamentação jurídica que universaliza os interesses e vontades de toda a sociedade. Uma vez que esta classe se sinta ameaçada utiliza o aparato das forças armadas, ou seja, da violência organizada para manutenção da ordem social e do domínio político-econômico, revelando assim seu caráter repressivo, de acordo com Louis Althusser.

Neste sentido, partimos da hipótese de que a existência de uma seletividade penal, com base na classe e raça, a qual atribui à população negra e pobre o *status* de criminosa, revela que a real função do sistema penal não é de combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, mas, na realidade, se constituir num reprodutor material e ideológico do controle social e do discurso punitivista, fomentando as desigualdades sociais e o racismo.

A realização desta pesquisa teve como perspectiva o método dialético marxista que fundamentou e norteou a análise teórica e os debates ao longo da produção, por permitir à pesquisadora considerar a contradição e o conflito; o movimento histórico; a totalidade da vida social e apreender, em todo o percurso de pesquisa, as dimensões filosófica, material/concreta e política que envolvem o objeto de estudo (Lima; Mioto, 2007, p. 39).

Para Marx, o método não é um conjunto de regras formais para ser aplicado a um determinado objeto nem um conjunto de regras que o pesquisador escolhe, conforme a sua vontade, para "enquadrar" o seu objeto de investigação, o método implica, na realidade, extrair do objeto as suas múltiplas determinações concretas (Netto, 1991, p. 52-53).

O método dialético implica sempre em uma revisão e em uma reflexão crítica e totalizante porque submete à análise toda interpretação pré-existente sobre o objeto de estudo. Traz como necessidade a revisão crítica dos conceitos já existentes a fim de que sejam incorporados ou superados criticamente pelo pesquisador. Trata-se de chegar à essência das relações, dos processos e das estruturas, envolvendo na análise também as representações ideológicas, ou teóricas construídas sobre o objeto em questão (Lima; Mioto, 2007, p. 40).

Portanto, o método dialético possibilita uma análise dos discursos sobre a

questão criminal para além da aparência, o olhar sobre os processos de criminalização precisa se estender para além do objeto, para compreender e identificar as tensões constantes da luta de classes e a ligação do sistema punitivo com o sistema de produção capitalista.

Para apreensão e construção teórica sobre o objeto, o procedimento metodológico da pesquisa consistiu no levantamento bibliográfico e documental, a análise do acervo legislativo da área em apreço; a abordagem dos principais marcos históricos das políticas voltadas à segurança pública; a organização de inventário de sentenças judiciais e de ações policiais, evidenciando a seletividade penal; e a incursão, ainda que breve, na polêmica sobre aspectos centrais do Direito Penal, tais como as noções de crime hediondo, a legislação sobre drogas, a presunção de inocência, a suspeita (in)fundada e o princípio da insignificância, dentre outros. A base teórica para analisar o sistema penal foi a da Criminologia Crítica. No campo do Direito foram utilizados autores como Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, por serem autores que dialogam com o problema exposto e que oferecem contribuições para o objeto da pesquisa. As autoras Ana Luiza Pinheiro Flauzina, Angela Davis e Michelle Alexander, foram importantes na análise da relação entre o sistema penal e a questão racial.

Por fim, a dissertação foi estruturada em três capítulos, além dessa introdução e das conclusões. O primeiro capítulo apresenta o conceito de seletividade penal e apresenta um resgate do programa criminalizante no Brasil deste o período colonial até o presente momento. O segundo capítulo apresenta um breve histórico da origem do sistema prisional na Europa, Estados Unidos e no Brasil. E o terceiro capítulo, versa sobre os “braços” de opressão do poder punitivo, o braço nobre¹ representado pelo Judiciário, o qual atua com base na lei e o braço armado representado pela polícia.

¹ Termo utilizado pela advogada e criminóloga Vera Regina Pereira de Andrade, no livro *Pelas mãos da criminologia*.

CAPÍTULO 1. SER NEGRO É TER A PELE DO CRIME: UMA ANÁLISE DO PODER PUNITIVO NO BRASIL

1.1. A seleção dos criminalizados

- Haja vista o processo 1795/2015, pelo crime de corrupção ativa, com desvio de 250 milhões de reais que iriam ser destinados à saúde. Eu considero o réu culpado e condenado à pena máxima, 30 anos de reclusão. Por ser réu primário, a pena cai 10 anos, ficam 20 anos de reclusão. Por ter imunidade parlamentar, cai mais 5. Por bom comportamento cai mais 10. Por ser canhoto, que eu tô vendo daqui, cai mais um. Gosta de Paralamas? Esse é dos meus, tem um bom ouvido musical, cai mais um. Você está com uma barba muito bem-feita para essa hora da manhã, lisa sem nenhum machucadinho, sem nada... cai mais dois. Por estar com bronzeado bonito, de quem vai à praia... 6 da manhã em Grumari... O dente todo *enfileiradinho, branquinho*, um laser que dá um trabalhinho para fazer... Tem um advogado muito bacana, conta piadas excelentes. Hoje o dia *tá* lindo, *né?* Vai dar piscina mais tarde... Minha mulher ligou, bem-humorada, feliz. Oh! Recuperei da gripe. O *vascão* ganhou ontem. Então, o réu está absolvido, e ainda condeno a Justiça a lhe devolver os 250 milhões corrigidos pela inflação. Vamos ao próximo caso. O caso de Washington, que está sendo acusado de roubar uma caixa de nuggets, OK. Está condenado a 10 anos de prisão. Por ser preto, mais 5. Por ser pobre, mais 5. Por ser nordestino, mais 5. Por ser ignorante, mais 4. Porque eu quero bater o martelo mais uma vez, mais um. (Pena – Porta dos Fundos, 2015)

A esquete humorística “Pena” do grupo Porta dos Fundos² satiriza a atuação do Poder Judiciário, na condenação de pessoas ricas e de pessoas negras e/ou pobres, mas a diferenciação do tratamento entre um grupo e outro, não se restringe ao Judiciário, podemos ampliar para o sistema penal como um todo.

Esta diferenciação faz parte do controle social exercido pelo Estado por meio do sistema penal. O controle social visa “disciplinar e organizar as relações humanas de modo a manter a ordem social, econômica, política e cultural”, sendo um instrumento de socialização, ao mesmo tempo, que limita a liberdade dos indivíduos (Assis, 2016, p.75). Acrescenta a autora, que a disciplina da conduta e do comportamento é executada dentro dos moldes e padrões impostos pelo sistema capitalista (Assis, 2016, p.75).

Neste contexto, Luana Rambo Assis (2016, p.77), explica “que o controle do desvio enquanto legitimação aparente das instituições penais constitui uma construção social por meio da qual as classes dominantes preservam as bases

² Porta dos Fundos é um coletivo humorístico fundado em 2012 por Antônio Tabet, Fábio Porchat, Gregório Duvivier, João Vicente de Castro e Ian SBF. Produz vídeos de comédia para Youtube, séries, filmes, conteúdo de marca, em parcerias com empresas, canais de TV e plataformas de streaming.

materiais da sua própria dominação”, para tal preservação o Direito Penal se torna a expressão de um poder de classe.

Portanto, podemos compreender que o Direito Penal se configura como aparelho de controle social que visa à produção e reprodução dos interesses da ordem hegemônica vigente, ou seja, pela manutenção das relações de dominação e repressão de uma determinada classe social sobre a outra.

Por estarmos inseridos no sistema político e econômico capitalista, o qual está baseado na opressão, exploração, na submissão e na desigualdade, o Direito Penal seguirá o mesmo caminho, será o “instrumento de reprodução de relações de desigualdade, de conservação da estrutura social vertical, da subordinação e exploração do homem pelo homem” (Costa, 2005, apud Assis, 2016, p. 77).

Deste modo, sendo a sociedade capitalista um sistema econômico pautado no lucro e na acumulação de riquezas, o Direito Penal enquanto instância de controle social formal terá de contribuir com a lógica de dominação e subordinação imprescindíveis para o fortalecimento e manutenção do próprio sistema. Desta forma, se a sociedade for desigual, seletiva e excludente, o Direito Penal não fugirá à regra, pois está condicionado a agir de acordo com o padrão normativo imposto (Assis, 2016, p. 77-78).

Neste processo desigual no tratamento e seleção das pessoas a serem criminalizadas e dos bens a serem protegidos, “o sistema penal tende a privilegiar os interesses da classe dominante”, com isso a imuniza “do processo de criminalização de comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes”, ao mesmo tempo, criminaliza comportamentos da classe dominada (Baratta, 2011, p. 165). Ou seja, as normas e sanções são definidas a partir de um quadro de valores da classe dominante, a qual cobra que todos da sociedade se enquadrem no comportamento determinado por eles, se não o fizerem são considerados desviantes e marginalizados.

Entretanto, quando uma pessoa do grupo “da ponte pra lá” comete um crime, a lei não será aplicada da mesma forma que a uma pessoa “da ponte pra cá”³, conforme afirma Alessandro Baratta, “a lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos, independentemente da gravidade

³ “Da ponte pra cá” é uma música do grupo de rap Racionais MC’s, lançada no álbum Nada como um dia após o outro dia, em 2002, que retrata a diferença entre os bairros pobres e ricos separadas pela ponte.

da infração ou do dano social” (Baratta, 2011, p. 162). Neste contexto, a esquete do Porta dos Fundos satiriza o modelo penal, pois se a lei fosse aplicada de forma igual a todos, não existiria discrepância na condenação das classes sociais antagônicas, bem como, nos grupos raciais distintos. Pois, no caso do branco rico o princípio da presunção de inocência será respeitado ao nível máximo, e as chances de ser absolvido, mesmo com provas que indicam o contrário, são altas, mas quando a condenação é inevitável, o rico é beneficiário das penas consideradas menos rigorosas, cumprindo pena em regime aberto, prisão domiciliar, ou penas restritivas de direitos. Enquanto ser negro é ter a “pele do crime”, independente do que tenha feito, será preso antes da comprovada culpa, sendo condenado em regimes rigorosos.

A diferenciação de um grupo para o qual se deve evitar a prisão a qualquer custo contra o outro para o qual se deve prolongar ao máximo a permanência no estabelecimento prisional, demonstra a seletividade que opera o sistema penal, afastando a percepção do princípio da isonomia (Flauzina, 2017, p. 101-102). Tenta preservar a autoimagem justa e imparcial, e de um sistema penal racialmente neutro, com a inclusão de alguns brancos no sistema de controle (Alexander, 2017, p. 289), no caso do Brasil, quando aparecem alguns “gatos pingados” ricos na prisão, a noção de uma justiça neutra se eleva ao grau máximo.

Mas a realidade nos revela ser bem diferente da expectativa, pois as instituições que compõem o sistema penal não atuam de forma igualitária e justa, e sim, de forma desigual, seletiva, repressiva e estigmatizante, como salienta Nilo Batista,

o sistema penal é apresentado como *igualitário*, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é *seletivo*, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais. O sistema penal é também apresentado como *justo*, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade, quando de fato, seu desempenho é *repressivo*, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana, quando na verdade é *estigmatizante*, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela. (...) [portanto], seletividade, repressividade e estigmatização são algumas das características centrais de sistema penais como o brasileiro (Batista, 2007, 25-26).

Diante do exposto, Direito Penal igualitário não passa de um mito, pois as proteções legais não serão aplicadas da mesma forma a todos violadores das normas, ou seja, não serão processados e sujeitos às mesmas consequências penais (Baratta, 2011, p. 162). Portanto, o caráter latente do Direito Penal é legitimar os interesses do capital, manifestando “um discurso de neutralidade e imparcialidade, quando na verdade volta-se com toda a frieza contra os segmentos pauperizados da sociedade, deixando, portanto, de desvendar e investigar os crimes praticados pela classe detentora do poder” (Assis, 2016, p. 85).

A esta diferenciação denominamos de seletividade penal, a qual pode ser visualizada no perfil da população prisional. De acordo com os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, no primeiro semestre de 2023, a população carcerária era de 839.672 pessoas, majoritariamente composta pelo gênero masculino, 94,5%, no entanto, não podemos ignorar o crescimento significativo da população feminino nos últimos 23 anos, de 5.601 em 2000, para 45.743 em 2023, ou seja, uma elevação de 717%.

Os níveis de escolaridade são impressionantes, 78,9% não completaram o ensino básico. Quanto à faixa etária, 41,1% têm entre 18 e 29 anos e 55,2% de 30 a 60 anos, o que revela que não somente os jovens estão presos, mas toda a faixa etária de pessoas economicamente ativas para o trabalho. Em relação à raça, os dados também são chocantes, 65,3% das pessoas presas são negras.

Esse perfil da população prisional é apresentado para a sociedade, principalmente, aos “cidadãos de bem”, como sendo representação das pessoas criminosas e da classe perigosa, da mesma forma que pensadores da criminologia positivista e da liberal fizeram ao relacionarem características físicas e comportamentais das pessoas presas como causas do crime. Mas na realidade representa o perfil de pessoas criminalizadas, ou seja, as quais o *status* de criminoso é atribuído (Baratta, 2011, p. 165).

A identificação de pessoas negras e pobres como sendo criminosas, não desvincula com os estereótipos lombrosianos⁴, eugênicos e racistas, bem como, são pessoas de classes sociais não-proprietárias, sendo irrelevantes do ponto de vista político e social, pois em uma sociedade pautada na ostentação de bens e riquezas e na prática do consumo desenfreado, os sujeitos que não compõem este padrão de vida, serão marginalizados e excluídos das instâncias de poder.

O Estado utilizará todo seu sistema penal para mantê-los longe da elite burguesa, com políticas segregadoras e repressoras, “contribuindo com a limpeza e a higienização dos espaços sociais, de modo a satisfazer os desejos de uma elite burguesa que não consegue conviver com os dejetos que ela mesma produz” (Assis, 2016, p. 84).

Neste sentido, a seletividade penal opera de duas formas, primeiro de forma abstrata pela criminalização primária, composta pelas agências políticas (legislativo), que tem como ato sancionar uma lei penal que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Segundo Nilo Batista e Raúl Zaffaroni (2003) a criminalização primária possui uma seletividade abstrata, pois uma vez sancionada uma lei penal não se sabe quem de fato será criminalizado por ela, o que auxilia compreender a lógica punitiva de uma determinada época, mas no caso do Brasil, nos revela como foi direcionada a um grupo social específico, a população negra, periférica e pobre.

A segunda forma da seletividade penal ocorre de forma concreta pelas agências da criminalização secundária, composta pelas instituições policiais, pelas instituições jurídicas e pelas instituições penitenciárias, tal seleção acontece sob influência de outras agências, como a mídia e a política, bem como, está condicionada sob suas próprias limitações operativas, pois é impossível vigiar todos os atos de todas as pessoas, assim, os crimes de fácil detecção cometidos por pessoas de baixo poder econômico e político entram no radar da polícia.

A seleção da criminalização secundária ocorre de várias formas, além do perfil do possível criminoso, são selecionados os crimes a serem combatidos. Segundo

⁴ Cesare Lombroso foi psiquiatra na segunda metade do século XIX, sendo um dos principais pensadores da Escola Positiva da Criminologia Italiana, influenciado pelas teorias de Charles Darwin, desenvolveu a hipótese de que pessoas com tendências criminosas seriam determinadas biologicamente, apresentando as seguintes características: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, pele, olhos e cabelos escuros, insensibilidade à dor, falta de senso moral, ódio e vaidade excessiva, entre outras. Suas obras mais conhecidas são: O homem branco e o homem negro: leituras sobre a origem e variedade das raças humanas (1871), O homem criminoso (1876), O crime, suas causas e soluções (1899), A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal (1893).

pesquisa da SISPENAS - Sistema de Consulta sobre Crimes, Penas e Alternativas à Prisão, em 2019 existiam no Brasil 1.688 tipos penais, dos quais, 97% previam sanções prisionais, mas quando pensamos nas pessoas presas nos vem à mente os crimes de roubo, furto, tráfico de drogas, sequestro, estelionato, receptação, latrocínio, homicídio, porte ilegal de arma, violência doméstica e estupro, ou seja, algumas dezenas de crimes.

Essas algumas dezenas de crimes estão no radar da polícia por dois motivos, por serem de um lado, “crimes burdos ou grosseiros” (Batista; Zaffaroni, 2003, p. 46), ou seja, de fácil detecção, cometidos por pessoas que se enquadram no estereótipo de criminoso.

Os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como *os únicos delitos* e tais pessoas como *os únicos delinquentes*. A estes últimos é proporcionado um acesso negativo à comunicação social que contribui para criar um *estereótipo* no imaginário coletivo. Por tratar-se de pessoas *desvaloradas*, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de *preconceitos*, o que resulta em fixar uma *imagem pública do delinquente* com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos. O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária; daí a existência de certas *uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos (pessoas feias)*, que o biologismo criminológico considerou causas do delito quando, na realidade, eram *causas da criminalização*, embora possam vir a tornarem-se causas do delito quando a pessoa acabe assumindo o papel vinculado ao estereótipo (é o chamado *efeito* reprodutor da criminalização ou desvio secundário) (Batista; Zaffaroni, 2003, p. 46, grifo dos autores).

As pessoas pobres, negras, com baixo nível educacional, moradoras da favela e periferias, são a personificação do criminoso, pois tais características fazem que sejam rotuladas como criminosas, antes de alguém praticar algum ato ilícito. Por isso, sempre as suspeitas recaem nas pessoas negras, quando um crime é cometido. Outros crimes que estão no radar da polícia, são os crimes violentos, brutais ou trágicos (como os homicídios intrafamiliares), geralmente, tem grande repercussão midiática, principalmente quando cometidos por pessoas ricas. É nestes casos que muitas pessoas lembram que pessoas ricas também cometem crimes e são presas.

Como aponta Batista (2003, p. 51) não existe sistema penal sem seletividade, mas ao eleger um perfil de criminoso e de delitos, oculta outras centenas de crimes, ignorando propositalmente as pessoas de maior poder aquisitivo. Portanto, a prática das instituições da criminalização secundária, principalmente da polícia e do Judiciário, mostra um claro viés de criminalizar os pobres e descriminalizar as classes

altas (Caldeira, 2000, p. 108), super-representando os crimes cometidos por pessoas negras e pobres e subnotificando os das pessoas brancas e ricas.

Diante do exposto, evidencia-se que a seletividade penal é inerente ao sistema penal, pois ao eleger qual grupo racial, social e os comportamentos que serão criminalizados e punidos, legitima os interesses da classe dominante, ao mesmo tempo, preserva as assimetrias pertencentes ao modo de produção capitalista, as desigualdades sociais, econômicas e raciais.

1.2. O poder punitivo no Brasil

O escravo libertou-se;
ficou ao sol por um breve momento;
e então retornou à escravidão
W.E.B. Du Bois

Para entender o funcionamento do poder punitivo no Brasil precisamos compreender o processo de colonização portuguesa, pois a formação do Brasil teve como base o modo de produção escravista, o qual não só dinamizou o período colonial, bem como impacta até hoje as nossas relações sociopolítico-econômicas. O sistema penal soube muito bem utilizar o critério racial para desenhar as leis penais, principalmente no período colonial e imperial. Apesar das modificações do modo de punição ao longo dos séculos, a sua aplicação não está somente de acordo com o texto da lei, mas depende do “perfil” da pessoa tida como criminosa. No contexto atual, é mais fácil uma pessoa negra ser presa por portar pinho sol em uma manifestação⁵ e algumas gramas de drogas, do que uma pessoa branca e rica ser presa por submeter dezenas de pessoas a condições de escravidão, ou ser flagrada com toneladas de drogas em um avião.

Como nos revela Ana Luiza Flauzina (2017, p. 53), o sistema penal brasileiro surgiu e se consolidou para a manutenção das assimetrias raciais em uma lógica da dominação, se constituindo em um sistema racista. O seu funcionamento perpassa

⁵ Em 20 de junho de 2013, Rafael Braga, homem negro e pobre, catador de latinhas e morador da Vila Cruzeiro foi detido com uma garrafa de água sanitária e outra, de desinfetante, próximo ao local onde milhares de pessoas se manifestavam contra o aumento das tarifas de transporte público – manifestação denominada como Jornadas de Junho. Os produtos, para a Justiça, seriam utilizados para produção de coquetel molotov. O caso se tornou um símbolo sobre a arbitrariedade da Justiça, por ter sido a única pessoa presa e condenada pela ligação com as manifestações, mesmo não participando dos atos.

por uma estrutura de opressão, com aparato ordenado para perpetuar a manutenção do racismo, como também das desigualdades sociais. Tal atuação não conseguiu “se divorciar por completo do passado colonial, arrastando para a contemporaneidade vestígios de um direito penal de ordem privada”. Já Juliana Borges (2018) afirma que o sistema penal se operou explicitamente pela escravidão, passando pela vigilância e controle territorial da população negra, pela criminalização da cultura e apagamento da memória afrodescendente, percorrendo a aculturação e assimilação pela mestiçagem, apropriação e negação do acesso a direitos fundamentais.

Nesse sentido, precisamos entender como foi o processo de colonização portuguesa no Brasil, para compreendermos como o racismo estrutura até hoje as nossas relações sociais e principalmente o sistema penal brasileiro.

Em 1492, Cristóvão Colombo na sua expedição em nome da monarquia espanhola encontrou no “meio” do oceano um território não mapeado pelos europeus, denominado hoje como América, esta descoberta demarca todo o caos que se instaurou não só no Brasil, como em todo o continente com a colonização portuguesa, espanhola e inglesa.

Com a descoberta, Portugal reivindica o novo território com base na bula papal *Romanus Pontifex* de 1455, na qual o papa Nicolau V, ao se referir à conquista de Ceuta em 1415 e às expedições marítimas dos portugueses, sob a direção do infante Dom Henrique, concede ao rei Dom Afonso V de Portugal, a seus sucessores o direito de “invadir, conquistar, combater, e submeter a quaisquer sarracenos e pagãos e outros inimigos de Cristo”, e reduzi-los à servidão perpétua. Concede também “a ocupação e apropriação de todas as terras, portos, ilhas e mares de África, já conquistados ou que de futuro viessem a conquistar, desde os cabos Bojador até à Guiné inclusivamente e ainda toda a costa meridional até ao extremo” (Lima, 2002, p. 37).

Entretanto, a Espanha não aceita perder o território recém-descoberto e recorre a intervenção da igreja para se apropriar das terras, assim o papa Alexandre VI promulga a bula papal *Inter Caetera* em 1493, pela qual concede as tais terras descobertas e por descobrir aos reis Fernando e Isabel da Espanha. A disputa do novo território termina somente em 1494 com o Tratado de Tordesilhas, que estabelece a divisão entre Espanha e Portugal (Lima, 2002, p. 38).

Em 1500 Portugal inicia a ocupação e exploração das “terras tupiniquim”, sendo a população indígena, a princípio, submetida ao trabalho escravo, entretanto a utilização dessa mão de obra se revelou inviável, devido à necessidade de prepará-la para o trabalho rigoroso da produção em massa nas fazendas de plantações, que eram diferentes do modo de vida que tinham antes da chegada dos colonizadores, por consequência muitos morreram devido ao excesso de trabalho, pela falta de alimentação, pelas doenças do europeu, além das lutas de resistência à submissão do trabalho forçado. Além disso, o “estoque” de mão de obra indígena era limitado (Williams, 2012; Quijano, 2005).

Portugal percebe que o uso do trabalho indígena não seria uma boa opção para o seu plano de produção em massa, mas além-mar existiam trabalhadores ideais para as suas necessidades, por possuírem a técnica de plantação e mineração, além de ser considerado uma reserva inesgotável de mão de obra. Os primeiros africanos escravizados chegaram no Brasil em 1530, o comércio do tráfico de trabalhadores escravizados se intensifica em 1550, dando a largada do que Clóvis Moura chama de escravismo pleno que se estende até 1850.

Portugal já tinha a prática do uso de escravos negros desde a década de 1440, tendo relações econômicas com mercadores africanos, entretanto houve diversas discussões sobre o uso dessa mão de obra escravizada, já que a Igreja Católica lutou para acabar com a escravidão da Roma antiga, encontrava-se em um grande dilema, como permitir a escravidão de um semelhante? Mesmo que fosse utilizado o discurso da conversão dos “infiéis”, por que não o fazer pelo trabalho missionário, e sim, por meio da força e da servidão perpétua? (Oliveira, 2018, p.83-84).

Porque os povos de África não eram tão semelhantes assim como os europeus, pois eram seres sem alma, sem religião, portanto, se antes o batismo era um requisito para se adquirir a liberdade, agora se transforma em garantia para autorizar a escravidão perpétua dos negros (Oliveira, 2018, p. 86).

Na empreitada de justificar a escravidão negra, os colonizadores utilizam a narrativa da alteridade, na qual a efetivação da dominação foi pela diferença, quando não havia diferenças foram inventadas, criadas, potencializadas⁶.

⁶ Análise pelo Professor Elias Justino Bartolomeu Binja no Curso de Extensão Africanidade e Relações Raciais. 07/04/2021, Coletivo Círculo de Cultura.

Neste processo de delimitar a diferença, o africano se tornou negro, pessoa sem alma, sem cultura, sem história, primitivo, selvagem, enquanto o europeu se torna branco, com alma, com cultura, com história, civilizado. São categorias e conceitos com intuito de inferiorizar e negatizar os africanos e positivar e enaltecer os europeus. O negro se torna sinônimo de ruim, perverso, demoníaco, e o branco, de bom, belo, divino.

Essa ideologia permitiu que os africanos fossem vistos como não pessoas, que precisavam ser salvos, que não tinham alcançado o estágio semelhante aos povos europeus, não vivenciaram a forma de organização político-estatal e cultural semelhante à dos colonizadores. Portanto, não tinha nada de errado em escravizar um “não humano”.

Quando Portugal toma posse do território do Novo Mundo, a população indígena foi alvo dessa lógica, mas além da conversão à fé cristã, precisavam extrair e produzir recursos e mercadorias para enriquecer e sustentar a coroa portuguesa, se, por um lado, a escravidão dos indígenas foi deixada no segundo plano, a evangelização permaneceu (Williams, 2012, p. 28).

A origem da escravidão negra na América além de racial e religiosa, foi também econômica, devido ao baixo custo da mão de obra, comparada ao trabalho indígena e do europeu branco (Moura, 2020; Williams, 2012), sendo “estabelecida e organizada como mercadoria para produzir mercadorias para o mercado mundial” para servir aos propósitos e necessidades do capitalismo (Quijano, 2005, p. 126), por esta razão,

somente a escravidão era a forma de trabalho adequada ao sistema colonial porque somente ela, através da exploração econômica e extraeconômica do trabalhador, com o nível de coerção social despótico e constante, poderia extrair o volume de produção que fizesse com que esse empreendimento fosse compensador. O montante de investimento e a sustentação de uma camada improdutiva (inclusive escrava) levavam a que, somente com trabalho escravo, houvesse a possibilidade de lucros compensadores, quer para o vendedor, quer para o comprador (Moura, 2020, p. 64).

Para sustentar o modo de produção capitalista da Europa, o trabalho escravo africano foi o modelo mais apropriado para a produção de grande volume de mercadorias, mas para o seu êxito foi necessário criar mecanismos de dominação, configurando novas relações intersubjetivas e sendo atribuídas novas identidades culturais. Os colonizadores, assim, expropriaram as populações colonizadas, aqueles mais aptos para o desenvolvimento do capitalismo; reprimiram as “formas de

produção de conhecimento dos colonizados, seus padrões de produção de sentidos, seu universo simbólico, seus padrões de expressão e de objetivação da subjetividade”, e os forçaram a “aprender parcialmente a cultura dos dominadores em tudo que fosse útil para a reprodução da dominação, seja no campo da atividade material, tecnológica, como da subjetiva, especialmente religiosa” (Quijano, 2005, p. 121).

Foram, primeiro, selecionados povos que tinham conhecimentos em agricultura e em mineração, poupando os colonos de ensinarem o que era preciso fazer, diferente do que ocorria com a população indígena, assim, desvela-se o mito de que seriam pessoas sem conhecimento. As civilizações africanas antes da colonização já tinham sistemas agrícolas desenvolvidos, com divisão significativa de trabalho, tinham um sistema de comércios regulamentado, existia grande número de ligas artesanais, possuíam o desenvolvimento de uma civilização urbana, com organização econômica. Além do desenvolvimento da mineração do ouro, do ferro, e do cobre (SILVERIO, 2013). Portanto, os colonos sabendo destes conhecimentos se aproveitaram para selecionarem quais povos queriam escravizar e usurpar tal conhecimento.

Depois, fizeram que se despissem de suas identidades da terra natal, ou seja, sua cultura, sua religião, seu nome, tudo que os representasse como humanos foi deixado para além-mar, para quando chegassem na nova terra fossem ressignificados e inferiorizados a meros escravos, os não humanos. E no lugar fossem preenchidos, a contragosto, os valores e identidades, de acordo com a cultura do homem branco europeu.

A escravidão negra, se configura em um mecanismo de exploração e expropriação mais violenta no modo de produção capitalista, se diferenciando de outros modelos de escravidão existentes nos outros modos de produção. A escravidão no capitalismo se sustentou em três elementos indispensáveis, “o fator racial, o caráter hereditário e vitalício” (Oliveira, 2018, p.18), além disso, “desconfigura” a subjetividade internalizando à população escrava a inferioridade e a subserviência (Flauzina, 2017, p. 62).

No Brasil não foi diferente, pelo contrário, “foi tão brutal, desumana e violenta como todos os tipos de escravidão” (Moura, 2021, p. 114), as pessoas escravizadas foram torturadas, espancadas, colocadas no tronco e assassinadas. Morriam de doenças endêmicas, como cólera, febre amarela, varíola, tuberculose, entre outras.

Morriam de “acidente no trabalho”, perdiam dedos e braços na moagem da cana, tinham as mãos gangrenadas pelas moendas, queimaduras. Morriam pelo suicídio, banzo, geofagia, ou pelas lutas nas matas (Moura, 2021, p. 108-115).

O sociólogo ainda contesta a ideia do “bom senhor” de escravos e da aceitação pacífica da condição de pessoa escravizada, “os escravos, onde quer que estivessem, não gostavam da escravatura” (Moura, 2021, p. 115). E completa, “todas as vezes que pôde, usou da violência contra os seus senhores para se livrar do cativo. Desde que a escravidão foi instituída que o escravo iniciou a luta para aboli-la” (Moura, 2021, p. 216). Para se contrapor ao sistema escravista, existiram no Brasil várias manifestações de resistência escrava, como a fuga, o quilombo, as insurreições, os crimes, os suicídios, entres outras (Moura, 2021, p. 216).

Para preservar o sistema colonial, frente a tantas resistências, foi criada uma estrutura administrativa, jurídica e política rígida, a qual moldou o comportamento básico das duas classes sociais: senhores e escravos, se mantendo mesmo após a abolição (Moura, 2020, p. 61). Destas estruturas vamos nos ater ao sistema penal, por ser a formalização do poder punitivo por meio da legislação penal. Para conhecê-lo é preciso percorrer os programas criminalizantes ao longo do tempo.

1.3. Da escravidão para a marginalização: o programa criminalizante no Brasil

O sistema penal brasileiro surge com a função de controlar a população negra escravizada no período colonial, que cria uma rede de resistências contra a exploração e o trabalho forçado (Flauzina, 2017, p. 57); cada ordenamento jurídico formulado ao longo dos últimos cinco séculos da invasão portuguesa consolidou o tratamento diferencial entre as raças, configurando o aparelho repressivo do país até hoje.

O racismo entra em cena como ferramenta para o controle social da população negra. O racismo coisificou as pessoas negras as obrigando a trabalhar para expansão do capitalismo, apropriou-se dos seus corpos impondo múltiplas mazelas, como a tortura e mutilações, como forma do controle social, tendo como aporte legislações repressivas, recrutamento de milícias e capitães do mato, além do aparato de tortura. O sistema penal tinha também como função configurar a vida social, pois embasados nos discursos de inferioridade negra, fez com que os negros

internalizassem a inferioridade como parte constitutiva do seu caráter, naturalizando a subalternidade e subserviência (Flauzina, 2017, p. 59-64).

O capitalismo sem o racismo não teria se estruturado e se expandido tal como conhecemos hoje, por isso Cedric Robinson (2018), desenvolve a terminologia capitalismo racial⁷, por compreender que o desenvolvimento histórico do capitalismo foi influenciado de forma fundamental pelas diferenças raciais desde o período feudal, seja dentro da Europa, em que havia a distinção entre os povos da Europa Ocidental e do leste europeu, bem como de regiões fora da Europa, os povos das regiões da Ásia, do oriente médio e da África.

O uso da “raça”, como critério de diferenciação, não começou no capitalismo, mas se aperfeiçoou e criou contornos, tornou-se a justificção lógica para a dominação, exploração ou extermínio de não europeus (Robinson, 2018, p 50), pois

a burguesia que liderou o desenvolvimento do capitalismo veio de grupos étnicos e culturais específicos; os proletários europeus e os mercenários dos principais estados, de outros; os seus camponeses, ainda de outras culturas; e seus escravos, de mundos completamente diferentes. A tendência da civilização europeia com o capitalismo não foi, portanto, homogeneizar, mas diferenciar até um exagero as diferenças regionais, subculturais e dialéticas em diferenças “raciais” (Robinson, 2018, p. 49).

Por isso, Ruth Gilmore afirma que “o capitalismo nunca deixa de ser racial” (2018, p. 60), ele surge e se estrutura da hierarquia racial dentro de um sistema feudal. Por consequência, o “capitalismo racial extrai mais-valia e estrutura o valor de troca atribuindo valor diferencial à vida humana e ao trabalho” (Kelley, 2022, p. 383). No Brasil, o racismo, no período colonial, foi a arma de dominação contra a população negra escravizada muito eficaz, permeando a sociedade como um todo, bem como o sistema jurídico.

O colonialismo se viabilizou com o discurso racista, assentado na tradição teológica, servindo como base para a regulamentação do sistema de controle e

⁷ Em 1948 com o livro *Casta, Classe e Raça* o sociólogo trinitário-tobagense Oliver Cromwell Cox fez a primeira tentativa sistemática de analisar a relação necessária entre exploração capitalista e opressão racial. Segundo Tâmis Parron (2020) a expressão “capitalismo racial” surge entre os estudiosos e ativistas sul-africanos marxistas como Martin Legassick, David Hemson, Neville Alexander e Harold Wolpe que lutavam contra o regime do apartheid na década de 1970. Mostraram que capital e raça estavam entrelaçados na África do Sul, que o racismo se tornara uma categoria econômica poderosa que sobreviveria ao fim do apartheid produzindo mais desigualdades e injustiças sociorraciais. O termo foi difundido pelo marxista negro Cedric Robinson que colocou o conceito para circular no debate público norte-americano, com o livro *Black Marxism: The Making of the Black Radical Tradition* (1983).

punição. A população negra foi a primeira inspiração para o sistema penal, que teve como identidade a regulamentação dos destinos da população negra para a conservação da propriedade, de terra e do escravismo, se consolidando como um instrumento para instaurar e manter assimetrias raciais (Flauzina, 2017, p. 64).

No período colonial-mercantil vigorava o direito penal doméstico, o poder punitivo era exercido de forma desregulada e no âmbito privado, os senhores aplicavam penas corporais contra seus escravos de acordo com sua vontade pessoal, sem ter o Estado para mediar.

As Ordenações Filipinas representam o sistema penal no período colonial, que vigorou de janeiro de 1603 a dezembro de 1830, não limitou o poder punitivo senhorial, na realidade passa “a constituir a referência central, escrita, da programação criminalizante” (Batista, 2003, p. 419), possuía postura do tradicionalismo da monarquia portuguesa, evidenciando o racismo, na coisificação do escravizado; resguarda a honra familiar pelo controle dos corpos femininos; as convenções religiosas (Flauzina, 2017, p. 58).

No período imperial, o projeto de controle social passa a ser do extermínio, segundo Ana Luiza Flauzina (2017, p. 66), o Estado não queria incorporar população negra na sociedade para além de pessoas escravizadas, cria-se o projeto para descartá-los. Além disso, nesse período, ocorriam várias revoltas e tinha o terror da revolução haitiana que assombrava a aristocracia em toda a América Latina, por consequência o medo branco elegeu a população negra ao estatuto de inimigo (Flauzina, 2017, p. 66-67).

O Código do Império de 1830 foi o segundo código criminal que vigorou no Brasil, tornou-se peça fundamental para a criminalização, diferenciando o tratamento penal entre os escravizados e os cidadãos livres na parte das punições, ainda que os crimes cometidos fossem os mesmos. Sobre os escravizados recaíam as penas corporais cruéis, a morte e as galés. Caso recebessem do tribunal uma sentença mais branda, como prisão ou multa, era realizada a conversão automática em açoites que não podiam exceder 50 chicotadas diárias (Westin, 2020). Os cidadãos livres podiam ser sentenciados a uma dezena de penas diferentes, a depender do crime, como a

morte na forca, galés (trabalhos públicos forçados, com os indivíduos acorrentados uns aos outros), prisão com ou sem trabalho, banimento (expulsão definitiva do Brasil), degredo (mudança para cidade determinada na sentença), desterro (expulsão da cidade onde se deu o crime), suspensão

ou demissão de emprego público e pagamento de multa. A prisão podia ser perpétua ou temporária, assim como as galés, o degredo e o desterro (Westin, 2020).

Com a urbanização houve a necessidade de uma rede de controle, junto com aparato policial surgem normas rígidas para restringir a movimentação na cidade, determinando horário de circulação para a população escravizada, foi proibido o culto de religiões de origem africana e das manifestações culturais, sendo consideradas perturbadoras da ordem pública, os batuques também foram reprimidos ou eram condicionados à licença de autoridade policial, além de proibir que pessoas escravizadas administrassem casas públicas de negócios ou fossem proprietárias de imóveis (Flauzina, 2017, p. 69-70).

O dispositivo relevante do código foi a criminalização da vadiagem com pena de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias (art. 295) e da mendicância (art. 296) com pena de prisão simples, ou com trabalho, por oito dias a um mês, representando uma criminalização da liberdade, pois não era promovida para a população negra livre ocupação, assim, sem direito à cidadania os negros tinham dois papéis, de escravo ou de criminoso (Flauzina, 2017, p. 70).

O retrato do sistema penal do Império está relacionado ao destino da população negra, refletindo os interesses da aristocracia rural, resguardando a instituição escravista. O Estado brasileiro assume uma agenda genocida quando a liberdade da população negra estava se materializando, com a pressão da Inglaterra com o fim do uso de mão de obra escrava.

Na década de 1870, ao mesmo tempo que ocorria uma intensificação na política de imigração europeia, foram promulgadas várias leis para adiar ao máximo a abolição da escravatura, Ana Luiza Flauzina (2017, p. 75) entende que tais leis não foram um processo de abolição gradativa, mas uma tentativa de esticar ao máximo a vigência da escravidão, garantindo assim a troca de mão de obra e inviabilizando a vida da população negra. Nesse contexto surge o projeto de controle social por meio do extermínio, das prisões, da vigilância, entre outros, sendo a população negra o alvo principal (Flauzina, 2017, p. 77).

Em 4 de setembro de 1850 foi promulgada a Lei 581, conhecida como a Lei Eusébio de Queiroz, a qual estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos no Brasil, em seu primeiro artigo prevê que

As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação ficou proibida pela Lei de 7 de novembro de 1831, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquelas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos (Brasil, 1850).

A lei, quando entrou em vigor, produziu pânico entre os traficantes e os interessados no comércio de escravos, mas nada que o “jeitinho brasileiro” não resolvesse. Apesar da legislação, o tráfico de escravo ocorria de forma clandestina, com a transferência dos escravos para barcos, embarcavam em ilhas desertas para burlar a fiscalização do governo nos Portos.

Embora a Lei 581/1850 tenha estabilizado o sistema nervoso de algumas pessoas, a Lei 601 de 18 de setembro de 1850, acalentava o sono da elite brasileira, preocupada com o fim iminente da escravidão. Conhecida como a Lei de Terras, dispõe sobre as terras devolutas do Império, prevê a proibição de aquisições de terras por outros títulos que não sejam de compras (Moura, 2020, 105).

A lei da Terra segundo Clóvis Moura foi um

mecanismo regulador e controlador montado para equilibrar e preservar os interesses dos senhores fundiários diante da possibilidade de uma abolição com a integração dos ex-escravos na sociedade via doação de terras pelos estados aos egressos das senzalas (2020, p. 105).

Com a lei, a única maneira de se adquirir terra era comprando a do governo o qual atuaria como mediador entre o domínio público e o provável proprietário, assim, os ex-escravizados ficariam impedidos de exigir ou solicitar terras ao governo como indenização “pelos serviços prestados” durante a escravidão (Clovis, 2020, 105-107).

Outras legislações que foram “cortina de fumaça” para o fim da escravidão foram a Lei do Ventre Livre (nº 2.040/1871), que declarava livre toda criança nascida de mãe escrava, os filhos deveriam ficar sob o poder e autoridade do proprietário de escravos até os 8 anos de idade e, a partir desta idade, o senhor teria a opção de indenização e entregar ao Estado, ou usar os serviços do menor até os 21 anos de idade. A Lei Sexagenários (nº 3.270/1885) declarava que as pessoas escravizadas com mais 60 anos deveriam ser alforriadas.

Em 13 de maio de 1888, a princesa regente, Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Rafaela Gonzaga, promulgou a Lei 3.353, conhecida como a Lei Aurea, declarando extinta a escravidão no Brasil. Pronto, acabou. A lei contém simplesmente esta declaração, está extinta a escravidão negra no Brasil. Sem reparação, sem indenização, sem garantia de direito, nada, simplesmente o fim, e vida que segue, mas para onde?

Após a abolição da escravatura os libertos deixaram de serem bons escravos e passaram a serem maus cidadãos, sendo vistos como potenciais criminosos. Assim, o sistema penal da República não se divorcia das práticas discriminatórias dos tempos do colonialismo, permanecendo a opressão à população preta, mas se antes o ordenamento jurídico permitia de forma expressa a criminalização diferenciada entre os negros e os brancos, no período republicano a criminalização secundária avança na atuação desigual entre os grupos raciais. As agências policiais começam a garantir nas ruas as assimetrias da manipulação do ordenamento jurídico (Flauzina, 2017, p. 85-86).

No primeiro período da República, a arquitetura punitiva republicana visava a incorporação da massa urbana e dos recém libertos ao projeto de desenvolvimento industrial e produtivo, para os trabalhadores brancos a disciplina estava vinculada ao modo da vida e a falta de interiorização da disciplina fabril, já para população negra o controle visava impedir a ascensão social resguardando o espaço de subserviência (Flauzina, 2017, p. 86).

Não podemos esquecer que nesse período o Brasil estava em busca da construção de uma identidade nacional, sendo um desafio para intelectuais da época, já que a população negra deixava de ser escrava para se tornar cidadã, e tinha os imigrantes oriundos da Ásia e da Europa.

Entra em cena a eugenia⁸ para modelar um perfil de povo brasileiro, que deveria ser mais próxima da europeia, do que dos africanos, indígenas e asiáticos. Embasados na teoria do racismo científico, acreditavam que a política do

⁸ Segundo Valdeir Del Cont (2008) o termo eugenia foi criado pelo inglês Francis Galton, em 1883, e significa “bem-nascido”, com o intuito de aplicar os pressupostos da teoria da seleção natural ao ser humano. A política eugênica foi utilizada sobre o pretexto de melhorar o acervo genético da população portadora das melhores características, estimulando sua reprodução, já as pessoas com características degenerativas eram estimuladas a evitar a reprodução. No Brasil a eugenia foi utilizada para o controle da população não branca, garantindo a conservação de características raciais e físicas das pessoas brancas. Seu principal pensador foi o médico Renato Ferraz Kehl que defendia a esterilização de pessoas negras e indígenas.

branqueamento seria capaz de eliminar a degenerescência da população negra, a imigração europeia seria o instrumento para tal processo. Entretanto, como aponta Clovis Moura (2021) o branqueamento da população brasileira ocorria pela morte da população negra e não pela miscigenação, pois com o fim da escravização a população negra foi marginalizada, principalmente devido à dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho, sendo preteridos dos cargos de maior remuneração ou de promoção de carreira, restringindo-os ao trabalho não qualificado, de baixa remuneração, ou emprego informal e precário, sem vínculo ou garantia. Sendo empurrados para a miséria e para regiões longe dos centros urbanos.

Em 1889 houve a Proclamação da República, no ano seguinte foi promulgado o Código Penal antes da Constituição de 1891, demonstrando a urgência de um programa criminalizante tendo como alvo os ex-escravizados.

O Código Criminal de 1890 previa a pena privativa de liberdade como o centro do sistema penal, que poderia ser tanto prisão disciplinar, como por trabalho obrigatório, cumprida em estabelecimento agrícola, pela reclusão em fortalezas ou pela prisão celular. Em 1891, a Constituição Republicana extinguiu as penas de galés e de banimento e limitou a pena de morte, só poderia ser aplicada em tempo de guerra, reduziu a 30 anos as penas perpétuas, e previa a função ressocializadora da pena de prisão (Zaffaroni; Batista, 2003, p. 452-455).

A pena privativa de liberdade se constituía no capitalismo industrial no instrumento adequado para o controle social penal dos trabalhadores e dos desempregados. Houve a criminalização da prática de greve (decretos 1162/1980, 4269/1921, e 5221/1927) e da repressão ao anarquismo (decreto nº 4269/1921). Foi incluído junto com os crimes de mendicância e de vadiagem, o crime da prática de capoeira (art. 402) e de embriaguez (art. 396).

Houve o endurecimento da pena de vadiagem, pois aquele que reincidisse seria “recolhido, por um a três anos, a colônias penais que se fundarem em ilhas marítimas, ou nas fronteiras do território nacional” (art. 400). O decreto 145/1893 dispunha que a pena de prisão correcional seria cumprida em colônias fundadas pela União ou pelos Estados, para reabilitação de mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiristas e desordeiros (Zaffaroni; Batista, 2003, p. 455).

Neste sentido, o programa criminalizante da primeira República

espelha com evidência didática, as contradições de um sistema penal que participa decisivamente da implantação da ordem burguesa, porém traz consigo, e reluta em renunciar a ela, a cultura da intervenção corporal inerente ao escravismo. (...) Encontraríamos, assim, a criminalização direcionada à configuração e preservação de lugares sociais, cujas bem delimitadas fronteiras não poderiam ser ultrapassadas, funcional ou mesmo territorialmente (Zaffaroni; Batista, 2003, p. 456-457).

Entra no radar do sistema penal a classe trabalhadora, no momento, em que os trabalhadores davam “os primeiros passos para organizar-se e reconhecer-se como classe” (Zaffaroni; Batista, 2003, p. 459), se tornam alvos da vigilância da polícia. Já para a população negra e desempregada, a vigilância se intensifica, em sua circulação pela cidade ou nos territórios onde residiam, nesse período “as favelas começavam a configurar-se como residência de uma pobreza já associada à infração” (Zaffaroni; Batista, 2003, p. 458).

Na década de 1930, o Brasil veste a capa da neutralidade racial, vendendo para quem quisesse comprar a harmonia entre as raças por meio do “mito da democracia racial”. Também é marcada por transformações políticas, sociais e culturais, os trabalhadores eram incorporados à cena política e na organização sindical, conquistam direitos sociais, previdenciários e trabalhistas. Na economia houve o avanço na industrialização em decorrência de se tornar fornecedor de matérias-primas para o mercado internacional.

Entra em vigor o Código Criminal de 1940, ainda em vigência, resistindo a quatro constituições (1937, 1946, 1967 e 1988) e a duas ditaduras (Era Vargas – 1930-1945, e a Ditadura Civil Militar – 1964-1985). Assume também em texto legal a neutralidade racial, entretanto a criminalização secundária vigorava sob a orientação da criminologia positivista nas práticas punitivas contra a população negra.

No Estado Novo, o Decreto-Lei nº 3.688/41 traz em seu artigo 59 o tipo penal de vadiagem (ainda em vigor), de embriaguez (art. 62) e da mendicância (revogada pela Lei nº 11.983, de 2009). As penas se dividiam em principais: reclusão; detenção; multa (art. 28) e acessórias: a perda de função pública; interdições de direito; publicação da sentença⁹ (art. 67).

O período entre o Estado Novo e a ditadura civil militar de 64 é marcado com

⁹ Art. 73. A publicação da sentença é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interesse público. § 1º A publicação é feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado, ou se este é insolvente, em jornal oficial. § 2º A sentença é publicada em resumo, salvo razões especiais que justifiquem a publicação na íntegra.

intensa produção legislativa, assim, as leis penais podem ser classificadas em: (a) textos legais que efetuam uma correção da legislação anterior, com nítido sentido restritivo do poder punitivo; (b) leis penais concernentes à intervenção econômica e delitos fiscais; (c) leis de direito penal ambiental moderado; (d) leis sobre a legalidade no exercício da administração pública e pelo patrimônio público; por fim, (e) leis dirigidas à proteção especial de sujeitos fragilizados (Zaffaroni; Batista, 2003, p. 476-477). Podemos destacar a Lei nº 2.889/1956, que criminaliza o genocídio; a Lei nº 1.390/1951, que criminaliza a discriminação racial; a Lei nº 2.252/1954, que criminaliza a indução de prática de crimes com a participação de menores de 18 anos.

No período da Ditadura a partir de 1964, a repressão política cria uma programação criminalizante autoritária, com penas de prisão perpétua e de morte (Decreto-Lei nº 898/1969), sendo aplicada por meio do direito penal formal ou através de agentes policiais e da segurança nacional pelo sistema penal subterrâneo.

O subsistema penal DOPS/DOI-CODI¹⁰ engendrou uma estrutura que colocou em contato com a repressão manifestamente política policiais que, a partir do final dos anos cinquenta, haviam dinamizado procedimentos ilegais de execução sumária de suspeitos ou acusados, geralmente de crimes patrimoniais, ou mesmo simplesmente de mendigos, sob a designação de “esquadrão da morte” (Zaffaroni; Batista, 2003, p. 478).

O sistema penal subterrâneo configura o exercício do poder punitivo das agências executivas à margem da legalidade ou por meio de marcos legais questionáveis. A sua efetivação ocorre quando os operadores das agências executivas participam de forma ativa ou omissiva das ações ilegais, como as execuções sumárias (pena de morte institucionalizada), desaparecimentos, torturas, sequestros, inclui também práticas criminosas, como roubos, saques, tráfico de drogas, exploração do jogo, prostituição (Zaffaroni; Batista, 2003, p. 70).

Apesar de toda a violência, tortura, mortes e desaparecimentos neste período, vitimando em grande parte militantes da classe média, ter exposto as torturas recorrentes aos pobres nas delegacias policiais, não criou mecanismos para mudanças das práticas abusivas e de extermínios, na realidade tais métodos ainda são aplicados nas periferias dos centros urbanos de todo o país. Portanto, no período da República, as agências policiais começavam a garantir nas ruas as assimetrias da

¹⁰ DOPS – Departamento de Ordem Política e Social; DOI – Destacamento de Operações de Informações; CODI – Centro de Operações de Defesa Interna.

manipulação do ordenamento jurídico, se intensificando no período ditatorial com atuação de formas especiais de extermínio de forma explícita.

Em 1984 a parte geral no código penal é reformada, mantendo a estrutura de 1940, algumas das alterações foram a delimitação de três espécies de pena: (a) penas privativas de liberdade, podendo ser cumpridas em regime fechado; semi-aberto ou aberto; (b) penas restritivas de direitos, consiste na prestação de serviços à comunidade; na interdição temporária de direitos; ou na limitação de fim de semana¹¹ e (c) pena de multa.

Na perspectiva de humanizar o cumprimento de pena, foi sancionada a Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/1984), que abandona o conceito de “tratamento”, passa a fazer referência a medidas de assistência as pessoas presas, apontando o Estado como protagonista na elaboração e implementação de políticas públicas, as quais seriam destinadas à prevenção ao crime e à reincidência, bem como responsáveis pelas ações voltadas à reintegração social.

Na década de 1990, o neoliberalismo surge das profundezas do liberalismo, para redesenhar o controle social penal, a humanização da pena e as ações de reintegração social ficam no papel, sendo posto em prática um sistema penal hostil, segregador, de negação de direito, sem deixar de lado o aspecto racial.

O projeto neoliberal do sistema penal incorpora na plataforma de instrumentalização do sistema punitivo a exclusão social e eliminação de grande parte do contingente da população pobre e negra. Como aponta Silmara Santos (2018, p. 298-299) o Estado no neoliberalismo trata cada vez mais os pobres com políticas criminais e penalizadoras, promovendo a ascensão do controle penal por meio do encarceramento em massa, condenação severas, recrudescimento das penas e expansão das prisões de segurança máxima, além de abandonar a função ressocializadora da pena a substituindo pela neutralização, já que existe o desemprego estrutural não sendo útil disciplinar as pessoas presas para o trabalho, mas a sua segregação.

As agências de comunicação se tornam um grande difusor do medo e da sensação de insegurança. Junto com o racismo, o medo configura um mecanismo, para desumanizar os segmentos pauperizados da sociedade. Acordamos com as

¹¹ Em 1998, pela Lei nº 9.714, foram incluídas as penas: prestação pecuniária e perda de bens e valores.

notícias de tiroteios e invasões, almoçamos com sequestros e roubos e terminamos o dia com as abordagens e perseguições policiais. Os criminosos são expostos como pessoas perversas, cruéis e frias, oriundas de bairros periféricos ou de favelas que merecem passar o resto da vida presas, pois “pau que nasce torto nunca se endireita”, são pessoas sem “recuperação” ou “salvação”.

A “guerra às drogas” é utilizada como “bode expiatório” para delimitar os territórios pobres como zona de risco, sendo alvo de operações policiais mortais cotidianamente. Michele Alexander (2018) aponta dois mitos sobre a guerra às drogas, primeira refere-se que o objetivo da guerra às drogas é livrar o país dos grandes traficantes, os “chefões”, o segundo que o foco principal são as drogas “perigosas”. Quando se analisa os dados sobre prisões de pessoas por tráfico de drogas, vemos o quanto estamos distante desta realidade, a grande maioria das pessoas presas por tráfico são detidas com pouca quantidade de drogas, como revela o estudo realizado pelo Instituto Sou da Paz no estado de São Paulo entre 2015 a 2017, a mediana de maconha apreendida foi 39,8 gramas equivalente a dois bombons sonho de valsa, em relação a cocaína foi o equivalente a dois sachês de ketchup, 21,6 gramas, e o crack dois sachês de açúcar, 9,4 gramas.

Outra característica do projeto neoliberal do sistema penal é a venda de segurança, o medo da violência e a sensação de insegurança faz que as pessoas pobres e ricas invistam em mecanismo de segurança tecnológicos, como câmeras de vigilância, alarmes residenciais. As pessoas ricas vão residir em condomínios fortificados, utilizar carros blindados, rastreamentos por GPS e contratar escoltas particulares. Com o medo da violência que assola as cidades, pela ineficiência da política de segurança pública, as pessoas “se prendem” e se isolam em nome da proteção, se não for o suficiente pode aparecer um presidente lunático que libere as armas para que as “pessoas de bem” possam se protegerem de delinquentes que ousam violar a suas propriedades.

Portanto, desde o período colonial, a população negra é o alvo do programa criminalizante do Brasil, antes de forma explícita, agora velada. Mas o perfil da população morta pela polícia e da população presa não nega que o considerado inimigo da ordem sempre foi o negro.

CAPÍTULO 2. O APRISIONAMENTO COMO INSTRUMENTO DE REPRESSÃO DA CLASSE TRABALHADORA

2.1. Na Europa e nos Estados Unidos

Os ordenamentos jurídicos se modificaram ao longo da história, não num aspecto evolutivo e linear, pois Conforme Georg Rusche e Otto Kirchheimer “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (2004, p. 20). No modo de produção capitalista, o direito penal é utilizado como uma ferramenta de conservação e legitimação da hegemonia do capital, na garantia da mão de obra e impedindo a cessação do trabalho, para isso, criminalizava a população pobre que não se converteu em trabalhador nos moldes do modo de produção capitalista mercantilista, disciplinando por meio da violência punitiva. E a prisão foi a principal instituição escolhida pela burguesia para o controle da população.

Karl Marx, no capítulo 24 da obra *O Capital*, nos apresenta que o capitalismo se desenvolveu por meio da formação da propriedade privada dos meios de produção e reprodução da vida material, em decorrência do processo de cercamento das terras, os camponeses que ali viviam foram expulsos e tentaram viver na cidade, mas expropriados dos meios de produção e não se adequando à disciplina necessária para o trabalho assalariado na manufatura, foram constituindo bandos de famintos, mendigos, vagabundos e ladrões, em decorrência das transformações históricas objetivas do modo de produção da vida material, mas sendo tratados como indesejáveis ou perigosos.

Nesse sentido Rusche e Kirchheimer apontam que no período da transição ao capitalismo houve um aumento do crime entre os setores proletariados empobrecidos, sobretudo nas grandes cidades, com isto para proteger suas propriedades foi necessário que a burguesia criasse métodos de controle da população. Em acréscimo das penas já aplicadas na época, as penas corporais, entretanto existia a diferenciação na aplicação da lei conforme a *status* social do condenado, enquanto o *status* mais alto recebia as penas menos severas, a população pobre tinha como pena a morte (2004, p. 31-32).

Os métodos de punição começaram a sofrer mudanças no final do século XVI, quando percebem o “material humano completamente à disposição das autoridades”,

iniciam a exploração do trabalho das pessoas criminosas (Rusche, Kirchheimer, 2004, p. 43).

Conforme Vera Malagutti Batista, a ascensão da burguesia, vai ensejar novas necessidades de ordem social.

A acumulação de capital que impulsionará o mercantilismo, a manufatura e, logo, a revolução industrial forjará uma sociedade de classe através de lutas para o disciplinamento de contingentes de mão de obra para o trabalho. O disciplinamento dos pobres para a extração da mais-valia, vai precisar da ideologia, da racionalidade utilitarista a legitimar as relações e às técnicas de domínio dos homens e da natureza (2011, p 25).

Entram em cena as casas de correção, as instituições de caridade e os hospícios, no sentido de distinguir as pessoas “aptas” a trabalhar das não aptas, o pobre inocente do culpado. Estas instituições serão definidas como totais por serem “um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada” (Goffman, 1974, p. 11).

Além do isolamento do mundo externo as instituições totais rompem com autonomia e privacidade, pois “todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local” (Goffman, 1974, p. 17), as atividades diárias são realizadas na companhia de um grupo, sendo “tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto” e “todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários e tempo predeterminado, toda a sequência de atividades é imposta por um sistema de regras formais explícitas”, que são “planejadas para atender aos objetivos oficiais da instituição” (Goffman, 1974, p 18).

Assim as instituições totais se configuram em locais de controle de corpos conforme formulado por Michel Foucault, sendo as prisões “um aparelho disciplinar exaustivo”, que deve ter o domínio de “todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral” (Foucault, 1997, p. 228).

A disciplina implica na “anátomo-política do corpo”, que centra “no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos” (Foucault, 1999, p. 103).

Portanto a disciplina adotada no interior das prisões refere-se a um dispositivo encarregado de adestrar, de distribuir no espaço e de regular o tempo, de forma a

tornar as pessoas presas mais eficientes, mais previsíveis, mais obedientes. Esta era a função da prisão entre os séculos XVIII e o fim do século XX.

Estas primeiras instituições serão estabelecidas na Inglaterra, denominadas de *bridewells*,

O objetivo da instituição, que era dirigida com mãos de ferro, era reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Além disso, ela deveria desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio auto-sustento através do trabalho, a sua principal meta (Melossi; Pavarini, 2006, p. 50).

Tais instituições foram a resposta do que fazer com os vadios que circulavam pelas cidades colocando em risco a ordem, e

Foi assim que o modelo de presídio converteu-se no lugar de expulsão dentro do próprio meio, ou “expulsão para dentro”. Porém, de uma forma geral, estes expulsos eram enviados aos cárceres para morrer, para não fazer nada. Essa situação permaneceu inalterada até que necessidades estruturais levaram a que se buscasse aproveitar esta mão-de-obra e criar, também no interior dos lugares de detenção, mecanismos de disciplina (Anitua, 2008, p. 116).

As *bridewells* se espalham por toda a Europa com objetivo de

transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil. Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiririam hábitos industriais e, ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional. Uma vez em liberdade, esperava-se, eles procurariam o mercado de trabalho voluntariamente (Rusche, Kirchheimer, 2004, p. 69).

A submissão ao trabalho forçado não só serviria para disciplinar esses sujeitos, como também para “assegurar o máximo de mais-valia, puxando o salário para baixo, também dos trabalhadores “livres”” (Anitua, 2008, p. 117). Neste sentido, para além das casas de correção foram criadas medidas para domesticar a força de trabalho disponível, como a limitação por lei do teto salarial, o prolongamento das jornadas de trabalho, a proibição da livre associação do trabalhador.

As casas de correções ganham novos contornos em Amsterdã com as chamadas *Rasp-huis*, para responder as exigências do desenvolvimento do modo de produção capitalista.

As novas casas recebiam o nome de *Rasp-huis* – ou “casa de raspagem” -, uma vez que a atividade que desenvolviam era a de raspar a madeira importada do Brasil, que se utilizava para fazer um pó transformado em

pigmentos usados para tingir o tecido produzido em outras indústrias nascentes (Anitua, 2008, p. 117).

Neste modelo além do trabalho obrigatório, era imposta disciplina cristã, aqueles que se negassem a ser catequizados ou provocassem brigas, dissessem palavras de baixo calão, se rebelassem, se negassem a trabalhar ou tentassem fugir, eram castigados fisicamente, com torturas, redução de comida ou reclusão, entre outros (Anitua, 2008, p. 118).

As atividades desempenhadas eram exaustivas, o tempo da detenção e do salário a ser recebido eram estabelecidos pelos administradores da instituição, dependendo da conduta do internado. O seu funcionamento era voltado para preparar os internados para a vida de operário, selecionando, principalmente, os ex-artesãos e os ex-camponeses, sendo estes os mais afetados pelo desenvolvimento do capitalismo, constituindo os primeiros operários do processo produtivo (Melossi; Pavarini, 2006, p. 47), bem como, os ociosos, os mendigos, os vagabundos, os ladrões e os pequenos infratores (Melossi; Pavarini, 2006, p. 59), ou seja, os “indesejáveis” das “classes perigosas”.

Estas instituições possuíam um viés segregador, voltadas para submeter à disciplina os perturbadores da ordem, que eram em particular os pobres. Influenciando o surgimento das primeiras prisões e dando os moldes das instituições carcerárias contemporâneas.

O cárcere, nesta época, possuía várias finalidades, como prender uma pessoa até o seu julgamento, que não tinha um período certo para acontecer; os que tinham dívida pública ou privada sem condição de pagar; os vagabundos e mendigos no sentido de fazê-los trabalhar; crianças e mulheres consideradas rebeldes, que em muitos casos eram confinados por seus próprios familiares; os incapazes físicos ou mentais, tidos como loucos (Anitua, 2008, p. 121).

Neste período os saberes da medicina, em especial da psiquiatria, influenciaram o direito penal ao patologizar as pessoas indesejadas, confinando-as em manicômio, hospício ou asilo. A loucura e as doenças contagiosas, serão consideradas um risco para a sociedade, assim as pessoas portadoras de tais enfermidades devem ser excluídas da sociedade até serem curadas. Neste aspecto os hábitos burgueses serão referência para demonstrar a toda sociedade, qual comportamento é “normal”, “moral”, “civilizado” ou “são” (Anitua, 2008, p. 245), outros

comportamentos que não correspondessem a este padrão deveriam ficar fora das ruas, bem longe de todos.

Os Estados Unidos também adotaram as casas de correções, seu público eram os ociosos, vagabundos e pequenos transgressores da lei. Para os devedores, aprendizes fugitivos e para os acusados à espera dos julgamentos, existia as *Jails* (cadeias), sendo os primeiros cárceres para detenção preventiva. Além disso, existiam as instituições de assistências aos pobres, os asilos (*almshouse* ou *poorhouse*), que funcionavam como uma *neighbor relief* (ajuda comunitária) e *household relief* (ajuda doméstica domiciliar), neste modelo, os agentes com suas famílias residiam no interior da instituição, os internos tinham acesso livre a todos os lugares e não usavam uniforme, portanto, viviam como uma “família”, do que uma comunidade de internos (Melossi; Pavarini, 2006, p. 161-164).

Ao passar do tempo os métodos de funcionamento das distintas instituições começaram a sofrer alterações, as casas de correções começaram a funcionar como as cadeias, e os asilos como as casas de correções. Com as mudanças na economia na primeira metade do século XIX nos Estados Unidos, foi desenhada uma nova forma de responder ao problema da pobreza e da situação das classes marginais, ou seja, os pobres, loucos, criminosos, vagabundos.

Nesse período, os Estados Unidos prosperavam mais que a Europa. Sua fonte econômica era agrícola, mas pagava menos do que a indústria, entretanto esta não era capaz de absorver a mão-de-obra disponível, empregando 5% da população ativa (Melossi; Pavarini, 2006, p. 181). Estes aspectos não foram levados em consideração quando foram analisados o problema da pobreza no país, concluindo, “se a situação econômica é efetivamente capaz de permitir o pleno emprego, a causa principal do pauperismo só pode ser a natureza individual” (Melossi; Pavarini, 2006, p. 181). Além de culpar as pessoas pela própria condição de pobreza, atribuíram a elas comportamentos culpáveis e condenáveis, sendo os alvos das novas instituições carcerárias.

Para responder ao problema da falta de mão de obra qualificada para o trabalho mercantil, surge uma nova forma de execução penitenciária, a unidade prisional de *Walnut Street Jail*, iniciou suas atividades em 1790 na Filadélfia, capital da Pensilvânia, impulsionada pela seita religiosa *quakers*, seu sistema era baseado “no

isolamento celular dos internos, na obrigação ao silêncio, na meditação e na oração” (Melossi; Pavarini, 2006, p. 190), sendo denominada de sistema filadélfico ou celular.

A sua arquitetura foi influenciada pelo panóptico de Bentham, o qual permitia o confinamento solitário, este isolamento absoluto

era capaz de resolver qualquer problema penitenciário; impedia a promiscuidade entre os detidos, que se revelava um fator criminógeno de efeito desastroso, além de promover, por meio do isolamento e do silêncio, o processo psicológico de introspecção que era considerado o veículo mais eficaz para o arrependimento (Melossi; Pavarini, 2006, p.191).

O trabalho era a única alternativa para fugir da inércia e do ócio forçado, decorrente do isolamento total e tinha como finalidade a educação para o trabalho, transformando o criminoso, o desordeiro em um trabalhador disciplinado, subordinado, e não organizado, ou seja, um “homem máquina” para o trabalho na manufatura.

Se o período de acumulação primitiva do capitalismo teve como método de punição a disciplina para os trabalhos na manufatura, com a eclosão da Revolução Industrial, o método de disciplinamento se expande e o controle punitivo possui dupla função: prevenção e reabilitação, o trabalho será utilizado como medida de ressocialização para os tidos recuperáveis, para os irrecuperáveis a neutralização é o método recomendado por tempo indeterminado (Malagutti Batista, 2011, p. 42), assim a “prisão se converte na principal pena do mundo ocidental” (Malagutti Batista, 2011, p 26).

O desenho da pessoa criminosa ganha novos contornos com Cesare Lombroso, acrescentando os aspectos físicos e emocionais, o psiquiatra italiano ao realizar um estudo com milhares de pessoas presas na Europa, desenvolve a hipótese de que a causa do crime, mais especificamente a etiologia do comportamento criminoso, seria identificada em uma condição denominada de atavismo. A partir disso, buscou sintomas biológicos que pudessem identificar quais indivíduos seriam atávicos, pois, de acordo com os seus estudos, estes estariam mais propensos ao cometimento de delitos (Baratta, 2011, p. 38-40).

Entre as características estão: crânios alongados ou arredondados, lábios volumosos, boca grande, mandíbulas volumosas, rosto assimétrico, orelhas desiguais, dentes mal conformados, acrescenta também a presença de tatuagens. Além dos aspectos físicos, lista também aspectos emocionais, como, a insensibilidade

à dor, ausência de sensibilidade afetiva, preguiça, a agilidade, perversão sexual precoce, ausência de senso moral, além de serem considerados pessoas impacientes, vaidosas, mal-educadas e ingratas, entre outros aspectos.

Assim, as pseudociências da frenologia (estudo do crânio), da fisiognomia (estudo do rosto) e da eugenia (estudo sobre genética humana), foram utilizados como métodos para identificar pessoas pré-dispostas ao cometimento de crimes em seu aspecto físico e genético, no Brasil teve vários adeptos sendo o mais conhecido Raimundo Nina Rodrigues, o qual esboçou um modelo de controle racial no Brasil com base na criminologia positivista de Lombroso.

Tanto a medicina como a biologia diferenciariam as personalidades criminais das pessoas “normais”, de forma a encontrar indícios de inadaptado ou mal socializado, para realizar a análise etiológica e estabelecer o tratamento correcional mais adequado. O indivíduo criminoso seria um doente; o crime, um sintoma; a pena um tratamento de caráter preventivo e interventivo com objetivo de reforma moral para corrigir os “déficits individuais que determinam ou potencializam a prática do crime” (Carvalho, 2013, p 77).

Nos Estados Unidos a industrialização declina o modelo filadélfico, visto que o novo modelo de produção demandava trabalho coletivo, ao invés do individual proporcionado pelo sistema celular filadélfico, assim como substituto surge um novo sistema penitenciário, denominado de sistema auburniano, devido à Penitenciária de Auburn, em Nova Iorque, construída em 1816, este novo sistema estava calcado no confinamento solitário durante a noite e o trabalho coletivo durante o dia.

No *silent confinement* [confinamento silencioso], ou sistema auburniano, mantinha-se o isolamento durante a noite, mas se introduzia o trabalho coletivo, em estrito silêncio, durante o dia. Aquele que violasse a regra do silêncio era submetido à flagelação. Além da rentabilidade, pretendia-se que o preso fosse educado numa atividade útil e nos hábitos da docilidade produtiva. O perigo estava dado na possibilidade de “contágio” em relação a hábitos de outros detentos, o que devia ser evitado pelos guardas e por uma estrita disciplina (Anitua, 2008, p. 221).

Este novo modelo, conforme aponta Melossi e Pavarini (2006, p.193), permitia ao capitalista assumir, “sob a forma de concessão, a própria instituição carcerária, com a possibilidade de transformá-la, às suas expensas, em fábrica”, bem como, permitiu que aderisse ao esquema contratual,

no qual a organização institucional era gerida pela autoridade administrativa, permanecendo sob o controle do empresário tanto a direção do trabalho quanto a venda da produção. Na sequência dessa fase, chega-se ao sistema no qual a empresa privada limitava-se a orientar a colocação da produção no mercado. Essa última etapa assinalou o momento da completa industrialização carcerária. As peculiaridades desse tipo de organização não se limitavam apenas ao setor econômico, compreendendo também, mais especificamente, fenômenos como a *educação*, a *disciplina* e as *modalidades no tratamento enquanto tal*, efeitos, todos eles, da presença do “trabalho produtivo” no cumprimento da pena (Melossi; Pavarini, 2006, p. 193).

Neste sentido, “o cárcere torna-se o símbolo institucional da nova “anatomia” do poder burguês”, configurando em modelo de “sociedade ideal”. Assumindo “a dimensão de *projeto organizativo do universo social subalterno*, modelo a ser imposto, espalhado e universalizado”. Como instrumento coercitivo, reafirma a ordem social burguesa, por meio da educação (ou reeducação) do criminoso para ser *proletário não perigoso*, isto é, sem ameaçar a propriedade, principalmente da classe dominante (Melossi; Pavarini, 2006, p. 217-219). E a pena carcerária, como sistema dominante do controle social, surge como parâmetro de uma radical mudança do exercício de poder. Com a eliminação física do “outro”, a política do controle através do terror se transforma em política preventiva (Melossi; Pavarini, 2006, p. 217-218).

Entre o fim do século XX e no início do século XXI, as prisões que antes também eram consideradas instituições de “reeducação/ressocialização” se converteram somente como instituições de “inocuidade” e “segregação”, pois a hegemonia do capital e do mercado ampliou a pobreza, a desigualdade e a violência no mundo.

Para conter as massas empobrecidas, sem trabalho e jogadas à própria sorte, o neoliberalismo cria estratégias globais de criminalização e de políticas cada vez mais duras de controle social. O capital precisa cada vez mais de prisão, conjugada às estratégias da criminalização e de condutas cotidianas e mais a transformação das favelas e periferias do mundo em “campos de concentração” (Malagutti Batista, 2011, p 28).

Para tentar manter a estrutura social, o capital adota medidas que criminalizam e penalizam os trabalhadores, precarizam as condições de trabalho, intensificam a exploração de trabalho, aumentam a pobreza, para isto o estado utiliza a violência e o medo para controlar os trabalhadores.

No neoliberalismo abandona-se a função ressocializadora da pena, que não conseguiu cumprir com tal função, para pôr em prática a neutralização, pois o capital não necessita disciplinar as pessoas para o mercado de trabalho, precisa desses

peças presas, para obter lucros com construção de novos presídios, na manutenção e prestação de serviços dos estabelecimentos penais, como aponta Loïc Wacquant, o cárcere se torna uma grande indústria nos Estados Unidos da América movimentando bilhões de dólares, onde ocorrem “salões de negócios” que reúnem profissionais e indústrias do sistema para exibir e comercializar materiais para o sistema prisional, como:

algemas forradas e armas de assalto, fechaduras e grades infalíveis, mobiliário para celas tais como colchões à prova de fogo e toaletes em uma só peça, elementos cosméticos e alimentares, cadeiras imobilizantes e "uniformes de extração" (para arrancar de sua cela detentos recalcitrantes), cinturões eletrificados de descarga mortal, programas de desintoxicação para toxicômanos ou de "rearmamento moral" para jovens delinquentes, sistemas de vigilância eletrônica e de telefonia de ponta, tecnologias de detecção e de identificação, *softwares* de tratamento dos dados administrativos e judiciários, sistemas de purificação de ar antituberculose, sem esquecer as celas desmontáveis (instaladas numa tarde em um estacionamento a fim de absorver um afluxo imprevisto de detentos) e as "prisões chave na mão" e até uma caminhonete cirúrgica para operar de urgência no pátio penitenciário (Wacquant, 2004, p. 59-60).

Ângela Davis (2018) denomina de “complexo industrial-prisional” às relações econômicas e políticas no processo de punição, assim o aumento da taxa de encarceramento não está relacionado à criminalidade, mas à necessidade de pessoas ocuparem estas instituições para o fomento de lucro, na construção, manutenção e no fornecimento de bens e serviços.

O sistema prisional se converteu em um grande negócio altamente lucrativo, o aumento da taxa de encarceramento ocorrido neste período não está relacionado à criminalidade, mas à necessidade de pessoas ocuparem estas instituições para o fomento de lucro, na construção, manutenção e no fornecimento de bens e serviços. Os geradores de lucros são as mesmas populações ditas como “indesejáveis” e “perigosas” do período do mercantilismo, os excluídos do meio de produção, sendo desde então, perseguidos e controlados pelo poder punitivo do Estado.

2.2. A pena de prisão no Brasil

As prisões no Brasil seguiram a tendência da Europa e dos Estados Unidos por meio da Carta Régia de 8 de julho de 1769 que determinou a construção da Casa de Correção no Rio de Janeiro, destinada a receber homens e mulheres considerados

ociosos e desordeiros pelas autoridades coloniais. Mas foi apenas em 1833 que começaram as construções da referida Casa de Correção, sendo inaugurada somente em 1850, quando a pena de prisão foi realmente posta em prática.

Em decorrência da Carta Régia, em São Paulo a primeira cadeia pública foi construída entre 1784 e 1788, localizada no então Largo de São Gonçalo, hoje Praça João Mendes. Como não existia pena de prisão na época, o local era destinado para as pessoas que cometeram infrações e aguardavam a determinação de alguma pena prevista, como o açoite, a multa e o degredo.

O Código Criminal do Império em 1830 previa pela primeira a vez a aplicação da pena de privação de liberdade em substituição as penas corporais, pelo menos no que tocava aos “criminosos” livres, pois aos escravizados as penas cruéis corporais não foram suprimidas.

A legislação evidencia que apesar da independência, o Brasil Imperial manteve tanto a monarquia quanto a escravidão, com isto, a nova legislação trouxe conflitos de interesses, entre ideias iluministas e da escravidão,

Quando se assenta a poeira dos tensos episódios que assinalam a independência, ascende ao poder do novo estado a classe mais diretamente interessada na conservação do regime: os proprietários rurais, que se tornam sob o império a força política e socialmente dominante. Paralelamente à decadência do nordeste, a cultura do café no sudeste faz este produto ultrapassar o açúcar e o algodão nas exportações e concentra geograficamente riqueza e poder político, prorrogando a demanda de mão-de-obra escrava (ZAFFARONI et al., 2003, p. 423).

Dessa forma, mesmo diante do discurso liberal, o sistema penal brasileiro ainda estava atrelado à escravidão e submetido às vontades dos grandes proprietários de terra. As legislações criminais previam penas desiguais e cruéis aos escravos, enquanto era aplicada a pena de prisão, Carlos Aguirre aponta, que “as prisões e o castigo foram usados fundamentalmente para promover a continuação do trabalho escravo orientado à economia de exportação”, mas a diferenciação da aplicada da pena entre um escravo e um trabalhador livre, fazia com que “a correção privada imposta aos escravos e outros trabalhadores continuasse sendo a forma punitiva preferida tanto por autoridades como pelos proprietários de escravos” (Aguirre, 2009, p. 49).

O controle da população escrava era urgente devido ao temor de insurreições e revoltas, como a revolta dos Malês,

tornou-se imprescindível à adoção de um modelo penal policialesco e disciplinatório, capaz de vigiar determinados segmentos da sociedade, de subjugar a população cativa e de reforçar o regresso conservador. Na medida em que a prisão representa uma importante instância no processo de controle social, é de se esperar que essa tenha sido um reflexo e, ao mesmo tempo, um instrumento de consolidação das relações de poder na sociedade escravista brasileira. E o complexo normativo em sede penitenciária foi exatamente erigido no intuito de planificar a perpetuação desta estrutura relacional poder-sujeição (Roig, 2005, p. 36).

A pena de prisão era dividida em duas categorias, a pena de prisão com trabalho e a pena de prisão simples.

A pena de prisão com trabalho era executada dentro das prisões e o trabalho desenvolvido diariamente, na conformidade das sentenças e do regulamento das prisões (art. 46). Podia ser substituída pela prisão simples enquanto não fossem estabelecidas as prisões adequadas para o seu cumprimento, devendo ser acrescida de sexta parte (art. 49). A pena de prisão simples era cumprida nas prisões públicas pelo tempo determinado na sentença (art. 47). Se a pena não fosse superior a seis meses poderia ser cumprida em qualquer prisão no lugar da residência do condenado ou outro lugar próximo, devendo a sentença conter tal determinação (art. 48) (Silva, 1998, p. 31).

Em São Paulo, a primeira Casa de Correção foi inaugurada em 1852, localizada na região de Bom Retiro, com a capacidade máxima de 160 detentos, submetidos ao sistema auburniano de Nova Iorque. A instituição visava o preparo do interno para o retorno ao convívio social e “oferecia melhores condições de vida, com elevados padrões de higiene, estrutura física e organizacional, se comparados aos padrões das demais cadeias públicas da província” (Garcia, 2020, p.173).

Os diretores das instituições paulistas, desenvolveram debates sobre os problemas e a eficiência ao sistema auburniano e filadélfico, o que contribuiu para adoção do sistema progressivo a partir da República,

O sistema consiste, basicamente, em permitir a execução da pena através de dois ou mais estágios. Inicia-se pelo regime mais rigoroso e, de acordo com a boa conduta, com o merecimento demonstrado pelo sentenciado, passa-se, sucessivamente, para um regime mais brando, possibilitando, assim, o retorno do preso ao convívio social antes mesmo do término do tempo da condenação (Rodrigues, 2011, p. 8, *apud*, Garcia, 2020, p.175).

Portanto, o poder punitivo no período Imperial estava voltado para a população escravizada, já que a pena prevista evidenciava a diferença entre a população livre e a escrava, nesse período, era necessário assegurar a escravidão para satisfazer a

economia, que precisava da população escrava para se sustentar.

O sistema de controle disciplinar carcerário no Brasil teve seus contornos no âmago da sociedade escravista brasileira do século XIX, em especial durante o começo da expansão cafeeira. Muitos eram os focos de tensão e de ameaça à hegemonia do modelo cafeeiro insurgente, destacando-se os interesses ingleses contrários ao tráfico intercontinental, os plantadores escravistas, os produtores interioranos, sobretudo do Sul de Minas, ligados ao abastecimento da cidade do Rio de Janeiro, os colonos das demais regiões, os escravos insurretos e a malta urbana (Roig, 2005, p. 35).

Na República, o novo Código Penal de 1890 buscou romper com as penas degradantes do período imperial, para isto, extingue as penas de morte, de galés, de açoite e perpétua, e as substitui pela “pena de prisão celular com trabalho obrigatório, com a limitação do isolamento absoluto ao período máximo de dois anos e com enfoque no trabalho em comum, com segregação noturna e silêncio durante o dia” (Roig, 2005, p. 79).

O regime adotado combinava o sistema de Filadélfia e de Auburn, com o método progressivo islandês, o qual, consiste na aplicação da pena em estabelecimento não celular e, na progressão da pena, da segregação absoluta para progressiva emancipação (Silva, 1998, p. 35).

A pena era de caráter correccional, com o objetivo de estimular a “regeneração” do condenado, para alcançar tal finalidade, foi aplicado o sistema progressivo, iniciava com o “confinamento absoluto, passando pela transferência para uma penitenciária agrícola, até a derradeira obtenção do livramento condicional (art. 50)” (Roig, 2005, p. 79).

Contudo, Rodrigo Roig (2005, p. 79-80) assinala que o viés progressivo da pena, “não teve impacto sobre a rígida estratificação da sociedade brasileira, nem afetou a verdadeira essência do sistema penal”, pois o grupo marginalizado se expandia com as “novas formas de acumulação de capital e pelas novas relações de dominação”, e a pena, se configura em reparar o indivíduo “aproveitável” para o mercado de trabalho, mas se não for possível recuperar existe a opção da neutralização.

Longe de reintegrar, ele expulsa, evacua, suprime os irrecuperáveis. Mas ao mesmo tempo revela talvez sua finalidade oculta e verdadeira: defender a sociedade industrial burguesa fundada sobre a propriedade do trabalho. A prisão é a ilusória válvula de segurança dessa sociedade (Perrot, 2001, apud, Roig, 2005, p. 80-81).

Neste sentido o sistema penal do período da primeira República apesar do viés “humanizador” da pena, por eliminar no ordenamento jurídico as penas cruéis, configurou um novo instrumento do velho modo de repressão e de segregação dos grupos marginalizados.

A Primeira República encerrou-se com a inauguração da Casa de Detenção de São Paulo, o Presídio do Carandiru em 1920, o estabelecimento contava com 1.200 vagas e era dotado de celas individuais. “Atendia aos requisitos de salubridade (higiene, ventilação e iluminação) e segurança, constituindo-se no que havia de mais avançado na época em matéria de estabelecimento penitenciário (Garcia, 2020, p. 176).”

A Penitenciária do Estado foi considerada um padrão de excelência, nas suas primeiras décadas foi motivo de orgulho para os governantes locais, atraindo a visita de políticos, estudantes, autoridades acadêmicas e até mesmo personalidades como Claude Lévi-Strauss, que vinham a São Paulo para visitá-la. Era aberta à visitação pública e chegou a ser considerada um dos cartões postais da cidade de São Paulo (Salla, 1999, p. 187, *apud*, Garcia, 2020, p. 177).

Sua estrutura administrativa era composta por: diretoria, tesouraria, almoxarifado, contadoria, expediente, seção de medicina e criminologia, seções de instrução, penal, industrial e avulsos. Os diretores tinham amplos poderes, podiam decidir sobre todas as atividades da instituição: higiene, disciplina, polícia e finanças, bem como, poderiam contratar e demitir livremente os empregados penitenciários, exceto para os cargos técnicos, que eram nomeados pelo presidente do estado. Podiam também, solicitar dos empregados trabalhar durante os fins de semana e feriados, instaurar processo administrativo e aplicar sanções disciplinares (Garcia, 2020, p. 177)

Na Era Vargas, a nova Constituição de 1934 concedeu à União competência exclusiva para legislar a respeito do sistema carcerário. Neste período, o sistema prisional estava em crise, enfrentando vários problemas, como superlotações das prisões, da promiscuidade entre os detentos, do desrespeito aos princípios de relacionamento humano e da falta de aconselhamento e orientação do preso visando sua regeneração, tendo vários casos de reincidência.

O Código Penal 1940, vigente até hoje, trouxe várias inovações e tinha por princípio a moderação por parte do poder punitivo do Estado. A pena de reclusão apresenta-se como a mais gravosa, seu objetivo era promover a recuperação social

do condenado, para isto, é adotada a individualização da pena, permitindo ao magistrado uma análise das circunstâncias e dos motivos do crime, como também da personalidade do criminoso. Para tanto considerou o sistema progressivo como o mais adequado para alcançar o fim almejado, o cumprimento da pena passava por quatro estágios, dois eram obrigatórios e dois facultativos.

Primeira fase compreende um período de isolamento (no máximo de três meses) celular contínuo, diurno e noturno, com o fim de acentuar, pela situação mais afiliva desse período, o caráter mais severo da pena de reclusão.

Na segunda fase o preso passaria a conviver com os outros presos, no entanto, continuaria em isolamento noturno. [A terceira fase] O preso deveria trabalhar, dentro dos presídios ou fora, em obras ou serviços públicos como forma de exercício de um direito, mas, também como dever imposto pela pena visto que se tratava de medida necessária de segurança e moralidade. A [quarta fase] é o livramento condicional que antecede a liberdade definitiva. A detenção, pena privativa menos grave que a reclusão, não lhe era imposta, para o cumprimento, dos estágios que ali se viu. O trabalho também era determinado ao condenado, mas de forma mais liberal, sendo-lhe permitida a escolha do que lhe fosse adequado conforme suas aptidões, desde que atendessem as exigências de prepará-lo para o retorno social. No que se refere à detenção havia a previsão para que o condenado ficasse separado dos condenados à pena de reclusão (Silva, 1998, p 40-41).

Era, também, prevista a medida de segurança classificando os autores de crimes como imputáveis e imputáveis. A mesma era aplicada se houve duas condições: a prática de fato previsto como crime e a periculosidade do agente. A medida de internação era cumprida em Manicômio Judiciário, o condenado era submetido, conforme suas condições pessoais à regime reeducativo, tratamento, trabalho (sempre remunerado) (Silva, 1998, p. 47).

Referente ao Código, Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, fazem uma dura crítica,

É um código rigoroso, rígido, autoritário no seu cunho ideológico, impregnado de “medidas de segurança” pós-delituosas, que operavam através do sistema do “duplo binário”, ou da “duplavia”. Através desse sistema de “medidas” e da supressão de toda norma reguladora da pena no concurso real, chegava-se a burlar, dessa forma, a proibição constitucional da pena perpétua. Seu texto corresponde a um “tecnicismo jurídico” autoritário que com a combinação de penas retributivas e medidas de segurança indeterminadas (própria do Código Rocco), desemboca numa clara deterioração da segurança jurídica e converte-se num instrumento de neutralização de “indesejáveis”, pela simples deterioração provocada pela institucionalização demasiadamente prolongada (Zaffaroni; Pierangeli, 2015, p.194).

No período da Ditadura Militar, a guerra contra o “inimigo interno” significou

uma intensificação das atividades policiais, articulando de forma mais transparente e crescente, o funcionamento do aparelho policial e do aparelho penitenciário” (Garcia, 2020, p. 181). Com o endurecimento da legislação criminal e direcionamento de recursos para o reaparelhamento e a modernização da Polícia Militar, com o objetivo tanto de repressão às organizações políticas de oposição, como também ao combate da criminalidade (Garcia, 2020, p. 182). Por consequência, houve um aumento de vagas e de pessoas presas, a exemplo da Casa de Detenção de São Paulo, “as celas individuais foram transformadas em coletivas, mas ainda assim não suportou a demanda” (Garcia, 2020, p. 182), no fim da década de 1970, a unidade estava superlotada, a capacidade era de 2.200¹² presos e contava com 6.553 pessoas (Garcia, 2020, p. 183).

No período da ditadura o sistema prisional atravessou um período de grande turbulência, com superlotação, torturas, mortes, rebeliões e tentativas de fuga em massa, sem contar com as condições precárias dos estabelecimentos. No período da redemocratização, com a intenção de romper “com as práticas autoritárias do período ditatorial, deu início a programas voltados à preservação dos direitos humanos dos presos, aliados a uma política de assistência judiciária, escolarização e profissionalização” (Garcia, 2020, p. 183).

Com a reforma da parte geral do Código Penal em 1984, e pela Lei de Execução Penal (nº 7210/1984) a qual “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º). A lei prevê sobre a assistência a pessoa presa e ao egresso, como dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (art. 10), sendo esta assistência: material, à saúde, jurídica, educacional, social, e religiosa.

Dispõe que o trabalho desenvolvido pela pessoa presa tem como finalidade a educação e a produção, não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 28). Ainda dispõe sobre os deveres, os direitos, e a disciplina dos condenados. Sobre os órgãos da execução penal, e os estabelecimentos penais. Ou seja, toda a estrutura do sistema prisional, entretanto as intenções de “humanizar” o cumprimento da pena ficaram somente no papel, na década de 1990 houve um aumento da população penitenciária, bem como das construções de novas unidade

¹² Na década de 1960 houve a ampliação do Complexo do Carandiru expandindo os números de vagas.

prisionais, estimulado pelo endurecimento das penas por meio de formulações de leis penais, em decorrência do aumento da criminalidade urbana e das transformações da sociedade pós ditadura, influenciado pelo discurso da insegurança e da guerra contra a criminalidade. Segundo dados do infopen, no início da década de 1990 a população prisional era de 90 mil, no fim da década eram 194 mil presos, um aumento de 115%, desde os anos de 1990 até hoje houve um aumento de 832%.

Conforme aponta Liliane Garcia (2020, p. 184-185), todo o desenvolvimento do sistema penal, desde o início de redemocratização “conflui para o mesmo ponto: a reconhecida incapacidade e incompetência do poder público em gerenciar amplas massas carcerárias, constituindo uma política efetivamente coordenadora da execução penal”. Devido à incapacidade de gestão do Estado, assistimos o massacre na Casa de Detenção do Carandiru, as megarrebeliões de 2001 e 2006 em São Paulo, assistimos os morros da cidade maravilhosa se tornarem campo de guerra, o nascimento e expansão das organizações criminosas e da milícia.

Juarez Cirino dos Santos (2018, p 80-81) afirma que a função da prisão é o exercício do poder de punir, tendo como método a coerção física completada pelas técnicas de isolamento, que rompem as relações horizontais das pessoas presas, substituídas por relações verticais de controle e submissão total, adequando-as às condições estruturais da sociedade capitalista. O autor nos revela, ainda, que,

Os objetivos ideológicos do aparelho penal se resumem nas metas de repressão da criminalidade e de controle/redução do crime. Os objetivos reais do aparelho penal consistem numa dupla reprodução: reprodução da criminalidade pelo recorde de formas de criminalidade das classes e grupos sociais inferiorizados e reprodução das relações sociais, porque a repressão daquela criminalidade funciona como “tática de submissão ao poder” empregada pelas classes dominantes (Cirino dos Santos, 2018, p 82).

A prisão é um dispositivo de controle da população que não está inserida no mundo do trabalho, ou seja, a massa sobrando, expondo a sua seletividade, e no caso do Brasil, a população negra, pobre e periférica. Além disso, produz efeitos nocivos na vidas das pessoas presas, como: aumento da reincidência; formação subjetiva da autoimagem de criminoso; a perda do lugar de trabalho, dissolução dos laços familiares, afetivos e sociais, além do estigma social de ex-presidiário; produz também deformações psíquicas e emocionais, que dificultam a reintegração social; criação de estereótipos negativos fundados em indicadores sociais desfavoráveis, o que justifica a criminalização para correção individual; e a experiência subcultural de

prisonalização (Cirino dos Santos, 2012, p. 256).

A prisão como instituição total introduz às pessoas neutralizadas duplo processo de transformação pessoal, “de desculturação pelo desaprendizado dos valores e normas de convivência social, e de aculturação pelo aprendizado de valores e normas de sobrevivência na prisão” (Cirino dos Santos, 2012, p. 258). Neste sentido, a prisão aprisiona o preso que, depois de aprender a viver na prisão, retorna para as mesmas condições sociais adversas que determinaram a sua criminalização, encontra como novo componente a expectativa da comunidade de que assuma o estigma de criminoso praticando novos crimes, assim afasta as supostas possibilidades de reinserção social e insere a carreira criminosa, realizando a chamada “profecia autorrealizável”, em que a pessoa criminalizada assume as características do rótulo de criminoso (Cirino dos Santos, 2012, p. 258-259).

Se não pode matar, prende! Podemos perceber, portanto, que a função latente do sistema prisional é o poder de controlar e segregar pessoas, especificamente, pessoas negras e pobres, deixando neles o estigma de ex-presidiários.

CAPÍTULO 3. O CORPO DO PODER PUNITIVO DO ESTADO

O poder punitivo no Brasil é uma mistura de *Round 6* e *Alice in Borderland*¹³, ou seja, jogos mortais pela sobrevivência. A arena principal é a periferia/favela/morro, os centros urbanos e os bairros nobres não ficam de fora. Os jogadores, tidos como perigosos, que precisam ser eliminados são os pretos e pobres, de vez em quando aparecem na brincadeira os ricos, só para dizer que o jogo é democrático. Os agentes policiais são os jogadores que lutam contra o mal, tem a função de prender ou matar os jogadores perigosos. Neste jogo tem também os “apostadores” ou “manipuladores” que são os políticos, a indústria de vigilância privada e do armamento. Neste embate de “polícia e ladrão”, as regras não parecem claras, se tornam maleáveis ou duras a depender do grupo étnico-social e da classe a que pertencem os atores desta disputa.

Como podemos perceber, na Europa o sistema penal surge como forma de disciplinar a população campesina do feudalismo para o mercado de trabalho da cidade no modo de acumulação primitiva do capitalismo, no Brasil, surge para controlar a população escrava sequestrada no continente africano e com o fim da escravidão, a população negra e trabalhadora.

A colonização dinamizou por séculos nossas relações sociais e o poder punitivo, o qual apresenta aspectos genocidas, com atuação de poder punitivo formal sobreposta à informal, exercida de forma subterrânea pelas agências policiais ou por milícias e justiceiros.

As agências da criminalização secundária selecionam aqueles que serão criminalizados pelo poder formal, ao mesmo tempo que garantem a impunidade do exercício informal do poder punitivo. Assim, convivemos de forma “natural” com fenômenos como:

autonomização da polícia; tortura; grupos parapoliciais; milicianos; paramilitares; execuções sumárias; prisões deterioradas como campos de concentração; alto índice de presos provisórios; crimes de ódio; perseguição de opositores e dissidentes; acobertamento do tráfico de pessoas; tolerância da prostituição infantil; altas taxas de morte violenta; impunidade de homicídios; etc. (Zaffaroni, 2021, p. 38).

¹³ Round 6 (2021) é uma série sul-coreana, conta a história de um grupo com 456 pessoas, todas com dificuldades financeiras, aceitam participar de um misterioso jogo de sobrevivência composto de brincadeiras infantis mortais para disputarem um prêmio bilionário. Já os jogadores da série japonesa *Alice in Borderland* (2020), se deparam com jogos perigosos e mortais ao acordarem em uma Tóquio distópica, precisam continuar jogando para permanecerem vivos e retornarem para a vida “real”.

Neste terreno de vida ou morte, no poder punitivo desempenhado pelo Estado a partir da redemocratização, assistimos um aumento da violência urbana, dos crimes violentos e do aprisionamento. Frente às tentativas de diminuir a criminalidade e a violência, o Estado utiliza seus “braços” repressivos para controlar, segregare e eliminar pessoas indesejáveis para o capital.

A década de 1990 foi marcada pela onda do populismo punitivo¹⁴, quando políticos utilizam discursos rígidos contra o crime para ganhar as eleições e o apoio popular, presente até hoje nos períodos eleitorais. O discurso eleitoral punitivista é alimentado pelo sentimento de insegurança fazendo a população clamar pelo endurecimento das leis penais e das agências policiais. Além disso o Brasil adota como modelo político-econômico o neoliberal, que rompe com a ideia de Estado social intervencionista e define formas de governar através do controle da criminalidade, consolidando o modelo punitivo. Neste cenário, o Brasil pós ditadura militar, “incorporou a ideologia (de segurança nacional) e as estratégias militarizadas de combate ao crime político (repressão ao inimigo interno)”, contaminando “as práticas punitivas e repressivas da criminalidade comum” (Carvalho, 2010, p. 32-33).

A estrutura punitiva do Estado entra em ação, a polícia considerada o braço armado¹⁵ do Estado e o Judiciário¹⁶ o braço nobre. Ambos atuam como reguladores sociais, ou seja, os seus poderes funcionam para a reprodução das estruturas sociais e do capitalismo racista. Suas estruturas são seletivas, reproduzindo a desigualdade de classe, a hierarquia de gênero e a discriminação racial.

3.1. O Braço Nobre

No primeiro capítulo foi apresentado um breve histórico do programa criminalizante no Brasil desde o período colonial, o qual demonstrou que para manter

¹⁴ Populismo é um conceito impreciso e tem muitos significados possíveis, conotações negativas ou positivas, dependendo da perspectiva que é aplicado. O aspecto populista do punitivismo remete a uma estratégia política. Segundo André Gaio (2011) o termo populismo punitivista tem suas origens conceituais no estudo de sua ascensão, a partir da década de 1980, nos Estados Unidos e na Europa. Surge para explicar o aumento do medo dos cidadãos em relação ao crime e o apoio à retórica e a políticas duras contra o crime. E alimentaria a raiva e o ressentimento, reconfigurando o poder para punir, elegendo a prisão como a ferramenta central da nova política penal.

¹⁵ Expressão de uso corrente por pesquisadores que abordam a violência urbana e a segurança pública.

¹⁶ Não será foco de análise desta dissertação a atuação dos promotores de justiça e dos defensores públicos.

a estrutura social e racial o Estado brasileiro adota medidas que criminalizam e penalizam a população negra e pobre, para isto, utiliza o sistema penal para pôr em prática o seu poder punitivo.

E a legislação é o primeiro dispositivo do poder de punir e da seletividade penal, apesar de que no texto da lei não está exposto, como no período colonial, o tratamento diferencial entre os grupos sociais antagônicos (rico e pobre) ou de pessoas de grupos raciais distintos (brancos, negros, indígenas), algumas leis foram criadas com a intenção de beneficiar um grupo, enquanto outras legislações foram criadas fomentando o encarceramento do outro grupo.

Neste momento a análise tem como marco a década de 1990, pois foram criadas leis que impactam no encarceramento até o presente momento, além disso, o período é marcado pela adesão ao populismo punitivo e pela guerra contra a criminalidade.

A seletividade penal, divide o grupo dos puníveis e o grupo dos não puníveis. Para o grupo que se deve poupar da prisão, se destacam duas legislações, a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, possibilitando a suspensão condicional do processo aos delitos de médio potencial ofensivo, cuja pena mínima não ultrapasse um ano de prisão, bem como a possibilidade de composição civil e transação penal nas infrações de menor potencial ofensivo, para os delitos em que a pena máxima não ultrapasse dois anos de prisão, a Lei 9.714/98, que redefiniu a aplicação das penas alternativas, ampliando as possibilidades para os casos de pena de prisão aplicada em, no máximo, de quatro anos de reclusão, se o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Mas a legislação que nos interessa é para o grupo ao qual a prisão é aplicada com todo rigor, os puníveis. É importante destacar, que no Estado democrático de direito o sistema penal teria como função limitar o poder punitivo do Estado, o Poder Judiciário tem como função “controlar, limitar e reduzir o poder das agências de criminalização primária e secundária” (Batista; Zaffaroni, 2003, p. 153), mas na prática corrobora com a seletividade penal, com o tratamento diferencial entre grupos sociais antagônicos.

Para isto, veste a “toga” da neutralidade, já que as decisões tomadas pelos magistrados para as soluções dos conflitos são “imparciais”, se distanciando das

partes envolvidas, além disso, suas análises são técnicas, (supostamente) com base no texto da lei. Conforme salienta Nilo Batista e Raul Zaffaroni (2003, p. 151),

O poder judiciário se limita a executar as leis, em função de um ordenamento disciplinar da sociedade no marco de um estado verticalizado de forma militar, é suficiente um saber jurídico baseado na interpretação puramente gramatical, que faz da lei hierarquicamente inferior uma espécie de fetiche; quando o poder judiciário constitui um instrumento nas mãos de uma facção governante que não observa sequer suas próprias decisões prévias, e sim meras racionalizações jurídicas da vontade arbitrária do governo; se, entretanto, o Poder Judiciário se encarrega efetivamente da produção racional de decisões, no quadro de uma Constituição republicana por cuja supremacia lhe caiba velar, o método se orienta na direção da construção de um sistema (estado constitucional de direito).

O Poder Judiciário “deveria funcionar como guardião dos direitos e garantias fundamentais, isto é, como limite ao arbítrio em nome da democracia” (Casara, 2017), mas atua de forma contrária, como “máquina de triturar direitos” (Felippe, 2018), principalmente para a população presa, pois a “justiça penal é dimensão de restrição e violação de direitos e necessidades, da reprodução da desigualdade e de desconstrução das subjetividades, e da exclusão social” (Andrade, 2012, p. 247), portanto, o poder judiciário utiliza as leis penais como manobra para uma atuação autoritária de acordo com os interesses do capital, já que o sistema penal faz parte da estrutura de controle e dominação do modo de produção capitalista, como afirma o advogado Márcio Sotelo Felippe (2018) “para que a estrutura opere, é preciso um complexo, tanto ideológico quanto de violência e força, de controle e dominação”, nesta estrutura “é preciso que o Parlamento elabore leis. É preciso que o Executivo opere a violência e a coerção. É preciso que o Judiciário aplique leis que ao fim e ao cabo tem a finalidade de controlar a massa de excluídos e de opositores políticos”. O advogado alerta que

Não basta dizer o que foi a decisão jurídica e apontar erros hermenêuticos¹⁷, como se tudo não passasse de equívocos, de ignorância ou da má-fé localizada, de uma contingência anômala de um sistema que é idealmente justo e racional. O porquê da decisão judicial que nos desgraça, que em um plano mutila a democracia e em outro plano desgraça a vida de milhões de miseráveis e excluídos não está na lógica jurídica porque ela é, justamente, parte da estrutura de dominação (Felippe, 2018).

¹⁷ Hermenêutica no âmbito jurídico significa o estudo e a sistematização das normas jurídicas, com objetivo de encontrar a forma mais adequada para a sua aplicação

Portanto, na aplicação da lei por parte do Judiciário não existem equívocos nem manipulação, são de acordo com o objetivo para o qual foi formulada pelos agentes da criminalização primária, por possuímos um sistema penal que opera de forma excessiva na ordem e altamente controlador, o Judiciário segue a mesma postura, sendo possível perceber uma atuação arbitrária, discriminatória e racista.

Como o caso da sentença proferida por uma juíza da 5ª Vara Criminal de Campinas. Ao proferir a sentença a um réu condenado por latrocínio em 2016, afirmou que o réu não possuía “o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”, já que a vítima o reconheceu sem hesitação por fotos e presencial. Se uma pessoa branca destoa na multidão de criminosos, não existindo “dúvidas no reconhecimento” de um réu branco pela vítima, quando é uma pessoa negra a certeza é absoluta, somente por aspectos mínimos, “sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça”, argumentou uma juíza da 1ª Vara Criminal de Curitiba, ao condenar um homem negro por organização criminosa e furtos, em 2020.

As condenações de furto, de chicletes, frango, macarrão instantâneo, papel higiênico e chocolate proferidas nos tribunais do Brasil, muitas destas sentenças são mantidas pelo Superior Tribunal Federal. Chama atenção, como o caso de uma condenação proferida em 2022 a um homem em Amparo/SP, o qual foi condenado a um ano e treze dias em regime fechado, por subtrair um par de chinelos avaliado em R\$35,00 reais, ou das sentenças proferidas no Foro da Barra Funda em 2018: um homem foi condenado à 11 meses em regime fechado, por furto de dez potes de creme de avelã, avaliados em R\$ 199,00 reais, e a uma mulher condenada em regime fechado por um ano e oito meses, por subtrair produtos avaliados em R\$ 121,60¹⁸.

Em janeiro de 2018 um juiz condenou um homem por tentar furtar dois frascos de xampu, avaliados em R\$ 29,00 reais, a pena de um ano em regime aberto. Na justificativa alega:

É sempre relevante lembrar a ideia de que a ausência do Estado fomenta a autotutela e a violência urbana. Inclusive, seria interessante que as pessoas trabalhassem na periferia dos grandes centros urbanos, bem como no Tribunal de Júri, para descobrirem que pessoas são mortas porque furtam um saco de biscoitos. Não se trata do valor do bem, mas do princípio que alguns entendem de serem respeitados nas suas comunidades. Deixar de punir o réu, considerando o que foi verificado nos autos, em última análise, representa um

¹⁸ Não mencionamos os números dos seis processos de onde foram tiradas as informações, de modo a preservar as identidades dos sujeitos envolvidos.

sério incentivo para o aumento da violência. Algumas pessoas, muitas vezes, esquecem que ser justo não é ser bom, mas dar a cada um aquilo que é seu e proteger princípios, ou seja, não cabe a nós dizer que algo é insignificante porque para os nossos salários o valor não é expressivo. Deve ser avaliado o homem comum, aquele que trabalha de manhã à noite para ganhar pouco mais que um salário-mínimo, pessoa que não aceita que os seus bens sejam atacados sem reação (Processo nº XXXXXXXX-XX.2017.8.26.0050).

Neste contexto, a pena aplicada exerceria a função de intimidar e persuadir a população para que não pratique atos delitivos, neste caso, o furto, por menor que seja o bem lesionado, o ato precisa ser punido. Entretanto tal posicionamento legitima o Direito Penal Máximo, além disso, não existe comprovação de que a severidade penal gera prevenção de delitos, na realidade como afirma o advogado Salo de Carvalho (2010), estudos empíricos nos Estados Unidos, apontam que países que mais punem são também os países com as maiores taxas de criminalidade, na medida em que os países que menos punem, são os países com as menores taxas de criminalidade. Assim, a punição não oscila proporcionalmente à taxa de criminalidade. A punição é muito mais determinada pelas políticas públicas (taxa de encarceramento, de criminalização), do que efetivamente pelo número de crimes cometidos. Logo, punir uma pessoa por furtar um produto de trinta reais não impede novos furtos e aumenta a taxa de encarceramento.

Por isto, existe o princípio da insignificância, o qual parte do pressuposto de que os juízes não deveriam mobilizar todo o aparato do Estado para punir uma conduta considerada “insignificante”, pois casos desses tipos movimentam valores para o cofre público superiores aos dos produtos furtados, mas o judiciário prefere mobilizar todo o seu aparato para condenar pessoa por crimes de bagatela¹⁹, muitos destes casos a pena de prisão.

A solução para estes crimes defendida pelo advogado Ariel de Castro Alves é alteração da Lei 9.099/95, permitindo a transação penal para crimes com penas de até quatro anos, como é o caso da pena por furto, sendo incluída a possibilidade de prestação de serviços comunitários para quem não tem condições de reparar o dano ou pagar multa, além disso, na transação penal o processo pode ser suspenso e até

¹⁹ Conforme o Acórdão 1659805, julgado no dia 2 de fevereiro de 2023, pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para ser considerado crime de bagatela, pressupõe o preenchimento concomitante de quatro requisitos: (01) mínima ofensividade da conduta do agente; (02) nenhuma periculosidade social da ação; (03) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (04) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Além disso, os bens subtraídos não podem ser superiores ao percentual de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos e o acusado não pode possuir outras condenações por crimes de furto.

extinto, sem a necessidade de audiências e julgamento. Assim, quase 60 mil pessoas poderiam ser contempladas pela alteração, conforme dados do SISDEPEN, 59.751 pessoas cumpriam pena de até 4 anos de condenação no primeiro semestre de 2023, representando 15,3% das pessoas reclusas, destas 5,1% cumpriam pena por furto simples, cerca de 38.644 pessoas.

Entretanto alterar a lei para contemplar o crime de furto simples não basta, já que existem outros fatores que impediriam a suspensão do processo, como a reincidência e a antecedência, ambos utilizados para determinar a pena a ser aplicada.

A reincidência, afasta a possibilidade de penas alternativas ou da suspensão do processo, conforme o art. 77, inciso I, veda a suspensão da pena não superior a dois anos aos condenados reincidentes em crime doloso. O inciso II, do mesmo artigo, prevê que para a suspensão será necessário observar se “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício”, bem como, um fator para aplicação de penas mais duras, previsto no art. 61, inciso I, do Código Penal, o qual dispõe a reincidência como circunstância que sempre agrava a pena, por indicar uma propensão a práticas de delitos, ou seja, uma personalidade voltada à criminalidade, portanto a reincidência junto com os antecedentes do acusado, são dois fatos utilizados pelo direito penal para encarcerar um perfil de criminoso, o dito perigoso, pois o antecedente determinará o nível de periculosidade do agente, com base na sua vida pregressa, ou seja, suas condições materiais, suas relações familiares, sociais e profissionais.

Outra lei aplicada para as pessoas puníveis é a Lei nº 8.072/1990²⁰, que regulamentou de forma inconstitucional os crimes hediondos, vedando a progressão de regime, endureceu as restrições do texto da Constituição, e aumentou o prazo para

²⁰ A lei foi promulgada em decorrência da onda de sequestros ocorridos nos anos 1989, principalmente do empresário Abílio Diniz em dezembro de 1989, ocorrido no dia da primeira eleição presidencial após a ditadura militar, na disputa entre os candidatos Luiz Inácio Lula da Silva (PT), e Fernando Collor de Mello (PRN). Foi alterada em 1994, pela Lei nº 8.930/1994 em decorrência do assassinato da atriz Daniella Perez, em dezembro de 1992, incluindo o homicídio no rol dos crimes hediondos, este dispositivo foi alterado em 2015, pela Lei nº 13.142/2015, incluindo como hediondo homicídio contra agentes de segurança. Houve uma nova alteração pela Lei nº 13.964/2019 do pacote anticrime. E em 2022, pela Lei nº 14.344, denominada como Lei Henry Borel, a qual cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, criada em decorrência da morte de Henry Borel, em março de 2021, no apartamento onde morava com a mãe Monique Medeiros e o padrasto Jair Souza Santos Júnior, ambos são réus pela sua morte.

a prisão temporária e do livramento condicional. Além de criar um subsistema penal ampliando os crimes classificados como hediondos.

A lei foi formulada com base no inciso XLIII do art. 5^a da Constituição Federal, o qual dispõe a inafiançabilidade e o impedimento de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos. Este dispositivo deu margem à criação da lei de crimes hediondos, sendo um dos responsáveis pelo aumento do encarceramento na década de 1990, até hoje é utilizada para endurecer o sistema punitivo brasileiro.

O dispositivo foi formulado como resposta aos medos do segmento da direita propondo cláusulas duras ao “terrorismo” referidas as lutas revolucionárias, principalmente ditas comunistas, o tráfico de drogas ilícitas, reflexo da Lei nº 6368/76, já a tortura, em decorrência do golpe de estado, “pessoas que por sua classe e condição historicamente estariam isentas da tortura para fins de investigação a ela foram submetidas”, decidiram incluí-las no mesmo pacote e endurecê-las, juntamente com os crimes definidas como hediondos (Batista, 2003, p. 321).

Afinal, o que é crime hediondo? O termo hediondo significa repugnante, horrível, medonho, pavoroso, bem como ato que causa grande indignação moral. Neste sentido, podemos entender que crimes hediondos são aqueles que causam uma profunda repugnância por ofender valores morais de forma grave. Mas tal definição, segundo Nilo Batista, não deveria ser utilizado para classificar um crime hediondo, por exprimir uma reação subjetiva perante o objeto hediondo, de aversão e/ou de receio, que desperta sentimentos, “inconstantes, mutáveis e dependentes de determinações históricas concretas”, ou seja, não sendo “possível extrair o conteúdo da ilicitude de um tipo legal de reação e sentimentos de terceiro” (Batista, 2003, p. 323).

Neste sentido não seria possível classificar um crime como hediondo em termos jurídicos, pois o caráter hediondez de um crime envolve circunstâncias graves na prática do crime, bem como a sua motivação e consequências. O caráter hediondo de determinados crimes “não se constitui numa regra geral absoluta, mas decorre principalmente de certas circunstâncias ou consequências do crime em concreto” (Leal, 1993, p. 137), como quando forem “praticados por motivos acentuadamente ignóbeis”, ou “causarem consequências extremamente graves” as vítimas (Leal, 1993, p. 136), para o autor tais aspectos ficariam ao cargo do magistrado em apreciá-los.

Por isto, Nilo Batista, entende que a Lei nº 8.072/1990 é inconstitucional, pois o texto da Constituição obrigava o legislador a descrever alguns critérios discursivamente legitimadores, para estabelecer previamente os requisitos cuja presença nos casos concretos, implicassem nas restrições impostas pela Constituição. “Ao invés disso, o legislador abriu o Código Penal e, perpassando-lhes as páginas, elegeu alguns delitos para considerá-los hediondos, e submetê-los a regime jurídico especial e mais severo.” (Batista, 2003, p. 323), sofrendo alteração quando surge um caso criminal midiático ou por vontade política.

De todo modo, o poder judiciário não questionou a sua inconstitucionalidade, sendo responsável pelo aumento do encarceramento na década de 1990, principalmente pela vedação da progressão de pena, prevendo o cumprimento integral da pena em regime fechado, o STF reconheceu a inconstitucionalidade deste dispositivo somente em 2006, com o julgamento do HC 82.959/06.

A sintetização dos dados da população prisional iniciou em 2004 pelo Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Não é possível saber o perfil da população prisional antes desse período, mas é possível saber o total da população prisional a partir do ano de 1990, que era de 90 mil pessoas presas. No período da vigência do dispositivo que vedava a progressão de pena para as pessoas condenadas por crimes hediondos houve um aumento de 345% da população presa, de 90 mil (1990) para 401 mil (2006).

Se pensávamos que haveria uma diminuição carcerária com a liberação da progressão de pena das pessoas presas por crimes hediondos, estávamos enganados, pois no mesmo ano entra em vigor a Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/06) que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, que contribuiu para o aumento do encarceramento no Brasil a partir da segunda metade dos anos 2000.

Segundo dados do Infopen entre 1990 e 2006, antes da lei de drogas, houve um aumento de cerca 331,1 mil pessoas presas; com a vigência da legislação até hoje, houve um aumento de encarceramento de 417,3 mil pessoas. Em relação aos presos por tráfico em 2005, existia cerca de 31.520 pessoas, representando 8,7% dos presos no país, em 2023 são 171.950 pessoas, representam 22,6%, um aumento de 446% de prisão por tráfico.

A lei traz distinção no tratamento entre usuários e traficantes. A posse para uso pessoal é considerada um delito de ínfimo potencial ofensivo, prevista uma pena

alternativa diferente da prisão, como advertência, prestação de serviços à comunidade ou obrigação de cumprir medidas educativas. Já o tráfico de drogas é fortemente reprimido, leva à prisão, a pena é de cinco anos e pode chegar a 15 anos. Mas a lei não estabelece critérios objetivos quanto à diferença entre usuário e traficante, pois o ato de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas, tanto pode configurar tráfico como consumo próprio, sendo a responsabilidade do magistrado em determinar se a droga encontrada se destinava a consumo pessoal, com base na “natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”, conforme o § 2º do art. 28.

Tal critério, segundo Salo de Carvalho (2015, p. 633), é uma não-regra, pois os agentes da criminalização secundária o interpretarão de acordo com uma pré-compreensão e pela representação do que entendem ser um traficante e quem é o usuário de drogas, neste sentido, a cor da pele será o critério para distinguir o traficante do usuário de drogas.

Além da ambiguidade em distinguir o “usuário” do “traficante” a lei descreve no *caput* do art. 33, uma diversidade de atos que podem configurar tráfico, como o ato de “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente”. Para todos estes atos, apesar de distintas, a lei prevê a mesma pena de 5 a 15 anos e multa, ou seja, uma pessoa que guarda, traz consigo droga pode ter a mesma pena que vender e exportar, ferindo o princípio da proporcionalidade, além de configurar uma “criminalização omnicomprensiva²¹” (Carvalho, 2015, p. 635), por conter um acúmulo de atos puníveis em um mesmo tipo penal, pois “praticamente tudo” pode ser tráfico, esta expansão aumenta a possibilidade de uma pessoa ser condenada por tráfico, esta condenação abrange massivamente a população negra e pobre.

A lei se torna o roteiro ideal para a chamada “guerra às drogas”, tendo a população negra das periferias como protagonista. Com a retórica da luta contra a criminalidade e em prol da segurança, o Judiciário abarrota as penitenciárias do país com pequenos vendedores de drogas, como sendo grandes traficantes. Assim, reforça o mito de que nas periferias ou nas áreas pobres em que o tráfico age, os

²¹ Termo da língua espanhola que significa “Que entende ou inclui tudo”.

tráficos estão associados às facções criminosas e o estereótipo dos traficantes são os negros e pobres.

O discurso da guerra às drogas perpassado por práticas policiais e judiciais discriminatórias, racistas e arbitrárias, possibilita a exclusão da população negra dos grandes centros, com viés higienista, além da manutenção do racismo na nossa sociedade. Mas esconde a geração da violência no processo da guerra às drogas, bem como a violação de direitos, e a degradação da dignidade humana.

3.2. O Braço Armado

A segurança pública no Brasil com o processo de redemocratização não modificou o seu caráter penalizador e autoritário do período da Ditadura Militar a partir 1964 e, no processo de transição para a democracia,

enfrentou o desafio de manter a ordem pública em um contexto afetado pela insegurança urbana e a necessidade de mudança de atuação dos órgãos de segurança pública, estruturados sob a influência de resquícios autoritários, mas com a responsabilidade de atuar de acordo com os princípios democráticos (Carvalho, Silva, 2011, p. 61).

No contexto do Estado Democrático a segurança pública se configura

como o principal requisito à garantia de direitos e ao cumprimento de deveres, estabelecidos nos ordenamentos jurídicos. A segurança pública é considerada uma demanda social que necessita de estruturas estatais e demais organizações da sociedade para ser efetivada (Carvalho, Silva, 2011, p. 61).

A segurança pública configura como uma ação de responsabilidade dos órgãos estatais, com intuito de proteger a sociedade, prevenir e controlar manifestações, em potenciais ou efetivas, de criminalidade e da violência, garante o exercício pleno da cidadania nos limites da lei (Camargo, 2017, p. 123).

Nos limites da lei? Que lei? Quais limites? Pois o que observamos na prática, principalmente da polícia militar, é uma atuação repressiva e autoritária, relacionada ao seu papel de policiamento ostensivo, com o intuito de coibir atividades ilícitas e de prevenir crimes, sendo que suas práticas se tornam violentas e abusivas, em nome da sensação de segurança.

Conforme prevê o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública, é um dever do Estado, exercida para a preservação da ordem pública, por meio de seis órgãos da polícia. A polícia federal; a polícia rodoviária federal; a polícia ferroviária federal; e a polícia penal federal, sendo organizada e mantida pela União. Subordinadas aos governos estaduais, às polícias civis, competem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais; às polícias militares, cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; e, as mais recentes polícias penais estaduais, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

A história da polícia no Brasil está permeada de violência e abusos, desde a sua criação no período colonial, principalmente contra a população negra e pobre, dos açoites e mortes da população escrava até os grupos de extermínio do regime militar, estão presentes as arbitrariedades do poder punitivo das agências policiais.

A polícia militar se configura no aparelho repressivo do Estado que tem sua atuação pautada no uso da violência, para a manutenção e reprodução de uma ordem social desigual e hierárquica, concentrando a repressão nas classes subalternas da sociedade, em territórios pobres com predominância de pessoas negras. Além do policiamento ostensivo nestas áreas, existe um tratamento diferente entre os moradores de regiões periféricas e de regiões nobres.

É uma outra realidade. São pessoas diferentes que transitam por lá. A forma dele abordar tem que ser diferente. Se ele [policial] for abordar uma pessoa [na periferia], da mesma forma que ele for abordar uma pessoa aqui nos Jardins [região nobre de São Paulo], ele vai ter dificuldade. Ele não vai ser respeitado", disse. "Da mesma forma, se eu coloco um [policial] da periferia para lidar, falar com a mesma forma, com a mesma linguagem que uma pessoa da periferia fala aqui no Jardins, ele pode estar sendo grosseiro com uma pessoa do Jardins que está ali, andando", complementou. "O policial tem que se adaptar àquele meio que ele está naquele momento (Adorno - UOL, 2017).

Em entrevista concedida pela UOL em 2017 o comandante da Rota (tropa de elite da polícia militar), tenente-coronel Ricardo Augusto Nascimento de Mello Araújo, afirmou que a abordagem da polícia tem que ser diferente em uma área periférica das regiões nobres das cidades, pois se a polícia agir de forma “educada” na periferia será ignorada e desrespeitada, se for hostil na área nobre será grosseiro, possivelmente será processada, mas na “perifa”, tudo certo, o “esculacho” é a forma carinhosa da polícia tratar os moradores.

Na guerra entre “polícia e ladrão” existem várias contradições, mas não podemos ignorar o fato de que a polícia é uma classe trabalhadora da violência, podendo também ser alvo de suas próprias ações. Por isto, ouvimos constantemente que no Brasil a polícia mata, mas também morre, claro, levando em consideração as devidas proporções.

De acordo com os dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2022 foram assassinados 161 policiais, destes 7 em cada 10 estavam de folga, no mesmo período foram vitimadas 6.429 pessoas em decorrência de intervenção policial, majoritariamente, em serviço e com participação de policiais militares. Referente ao perfil das vítimas, é constituída de pessoas jovens (68,1% - entre 18 e 29 anos) negros (83,1%)²². Segundo o 16º Anuário, em 2021 a taxa de mortalidade entre vítimas brancas retraiu 30,9%, comparada ao ano anterior, já quanto às vítimas negras, a taxa cresceu 5,8%.

Nestes dados podemos perceber que a polícia em folga está mais vulnerável à violência, mas em trabalho com posse de equipamentos e com apoio de todo aparato de vigilância e opressão, mata muito mais.

"Por que o senhor atirou em mim?" disse Douglas Rodrigues, jovem negro de 17 anos, ao ser atingido por um tiro no tórax em uma abordagem policial no bairro de Jaçanã, zona norte de São Paulo/SP, no dia 27 de outubro de 2013. Em 13 de abril de 2016, Luana Barbosa dos Reis, mulher negra lésbica de 34 anos²³, faleceu por traumatismo craniano-encefálico em decorrência de agressão perpetrada por policiais militares, após se recusar em ser revistada por agentes homens em uma abordagem policial no bairro Jardim Paiva II, zona norte de Ribeirão Preto/SP. No dia 20 de outubro de 2021, Gabriel Augusto Hoytil de Araújo, jovem negro de 19 anos, foi morto pela polícia civil em uma abordagem enquanto comia uma marmita em um dos becos do Morro do Piolho, no bairro do Campo Belo, zona sul de São Paulo/SP. Em 30 maio de 2020 um policial militar pisou no pescoço de uma mulher negra, de 51 anos, para imobilizá-la (ela não quis se identificar por medo de retaliação) em Parelheiros, zona sul de São Paulo/SP, após uma abordagem policial devido a som alto.

²² No Anuário de 2023 faltaram informações de alguns dados como o gênero das vítimas, apesar dos levantamentos anteriores apontarem a média de 98%.

²³ Luana Barbosa, mulher negra lésbica, estaria fora das estatísticas de assassinados por policiais, entretanto por não performar feminilidade, se tornou alvo da arbitrariedade policial.

Estas são algumas das milhares de abordagens policiais que ocorrem diariamente no Brasil, infelizmente algumas terminam de forma trágica. Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo em 2022 foram feitas 9.287.983 abordagens policiais, ou seja, em média 17 abordagens por minuto. Antes da pandemia eram realizadas em média 15 milhões de abordagens, 28 por minuto.

Em termos policiais, o ato de abordar é o primeiro contato do policial com o público, tanto no sentido de orientar ou esclarecer, quanto de corrigir, prender ou investigar (Barros, 2008, p. 136). De acordo com o Código de Processo Penal a busca pessoal, deve (ou deveria) ocorrer com suspeita fundada de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos ilícitos (art. 244).

O problema é definir o que seria uma suspeita fundada. Local, horário, vestimentas, corte de cabelo, estar parado na esquina, no carro com os amigos ou com familiares, estar portando um guarda-chuva, uma furadeira, marmita, chaves, skate, máquina fotográfica, ou pinho sol. O tom da pele. Tudo se torna motivo para parar, abordar, revistar, prender e atirar, quando é uma pessoa negra. No Brasil a cor se torna um defeito, o tom da pele importa e determina quem vive e quem morre. Ou seja, é nas abordagens que a seletividade penal fica nítida, nos revelam que na realidade não existe uma “suspeita fundada”, a polícia para aleatoriamente pessoas negras, por compreender serem indivíduos “naturalmente” envolvidos na prática de crimes, assim a probabilidade de encontrar algo ilícito é maior do que uma pessoa branca, mas, na realidade, é quase um jogo de loteria, de tanto apostar um dia acerta, de tanto parar e revistar, nalgum momento encontra uma pessoa foragida, com arma sem registro, com carro irregular, com drogas, isso significa somente 1% das abordagens feitas.

Neste contexto a afirmação de Simone Browne “vigilância não é novidade para os negros. É o fato da negritude” (2015, p. 10, apud Kelley, 2022, p. 394), que exemplifica a realidade de uma parcela da população brasileira alvo da vigilância constante da polícia. Tal vigilância não começou hoje, ou alguns anos atrás, se inicia no período colônia, pois a história da polícia é inseparável da conquista, da escravidão, dos colonos armados, das milícias, dos patrulheiros e caçadores de escravos, dos capatazes e capangas, dos capitães do mato, dos guardas de fábrica, dos soldados, das forças de segurança privada, dos esquadrões da morte, todos cumpriram funções policiais, seja formal ou informal (Kelley, 2022, p. 385).

Apesar da violência ser considerada uma característica inerente ou necessária ao desempenho da função policial, cotidianamente os abusos policiais se tornam notícias, ações ilegais, de abordagens truculentas das forças policiais, no uso constante da força ilegítima para imobilizar os “suspeitos”, nas práticas de torturas, nas execuções sumárias, bem como na violação generalizada dos direitos humanos, dentre outros casos.

Muitas destas ações são naturalizadas na prática da própria polícia, como em julho de 2020, um major da PM de São Paulo, disse em uma palestra a uma das primeiras turmas dos 70 mil policiais militares retreinados em São Paulo que os abusos cometidos pela corporação existem há 188 anos e sempre vão ocorrer. Por isso, ele orientou aos policiais para que não fossem flagrados por filmagens.

Além da naturalização, tais atos são incentivados pelo Estado, como na campanha eleitoral para o governo do estado de São Paulo em 2018, João Doria prometeu, em entrevista à Rádio Bandeirantes, uma PM linha-dura contra o crime e, também, letal. “Não façam enfrentamento com a Polícia Militar nem a Civil. Porque, a partir de 1º de janeiro, ou se rendem ou vão para o chão. Se fizer o enfrentamento com a polícia e atirar, a polícia atira. E atira para matar”.

O “incentivo” de uma prática violenta da polícia não se restringe aos políticos, existe também o apoio da população, como aponta a antropóloga Teresa Pires Caldeira (2000, p. 136)

O comportamento da polícia parece estar em acordo com as concepções da maioria, que não apenas acredita que a boa polícia é dura (isto é, violenta) e que seus atos ilegais são aceitáveis, como também reluta em apoiar as tentativas de alguns governantes de impor o estado de direito e o respeito aos direitos individuais. Assim sendo, o apoio popular aos abusos da polícia sugere a existência não de uma simples disfunção institucional, mas de um padrão cultural muito difundido e incontestado que identifica a ordem e a autoridade ao uso da violência. A deslegitimação dos direitos civis é inerente a esse padrão.

Existe a ideia de que a letalidade policial está relacionada ao uso proporcional da força, a polícia no combate à violência coloca a sua vida em risco e o criminoso “impetuoso” fará de tudo para escapar, assim para garantir a preservação de sua própria vida como a segurança de toda a população, o ato possível é neutralizar o criminoso, mesmo que signifique a morte, assim, a pessoa vitimada pela polícia é culpabilizada pela própria morte.

Deste modo quando ocorrem denúncias do uso desnecessário ou excessivo da força para resolver conflitos ou para prender pessoas, tais casos são minimizados e ficam restritos à desaprovação por estar em desacordo com padrões de comportamento considerados regulares e normais para tal prática, surge o discurso da necessidade da profissionalização da polícia e da melhoria da formação e aperfeiçoamento profissional. Entretanto tais condutas não são mera desqualificação profissional, são condutas esperadas e incentivadas, se estas condutas causarem mortes, melhor ainda já que “bandido bom é bandido morto”.

O Estado realiza uma gestão do genocídio negro, garante segurança pública para a classe dominante branca e produz a guerra cotidiana contra pretos e pobres lidos como criminosos. Tal violência configura um projeto de extermínio, em conivência com as instâncias jurídicas e políticas.

O Brasil em sua história policial possui uma tradição secular “de maus-tratos, tortura e extermínio como tecnologia punitiva e mecanismo de controle social, dos corpos, sobretudo de pobres e mestiços, indígenas e negros”, não poupando crianças, adolescentes, jovens e idosos, do exercício arbitrário do poder das polícias (Andrade, 2012, p. 107).

As pessoas negras desde o período da escravidão são alvos do controle e punição, hoje se disfarça na repressão aos “delinquentes” ligada ao discurso de manutenção da ordem pública e combate à criminalidade, as pessoas negras são vistas como perigosas e que devem ser controladas e/ou mortas (Borges, 2018).

A polícia militar no Brasil possui um caráter genocida, o discurso do combate à criminalidade e a prevenção do crime, são para esconder a verdadeira função de controlar e eliminar pessoas negras e pobres.

Neste momento se exige a atuação da polícia civil, pois *se não for possível matar, prende-os*. As funções da polícia civil estão divididas em polícia administrativa (emissão de cédulas de identidade, registros de armas etc.), e polícia judiciária (registrar queixas e eventos criminais, investigar crimes, produzir provas e a instalação (ou não) de inquéritos, cumprimentos de ordens judiciais como prisões, buscas, apreensões, dentre outras).

Por ser responsável pelo registro da ocorrência e pela investigação, existe uma desconfiança na sua atuação contra o crime, não estando somente relacionada pela falta de aparato para investigação, e sim, pela corrupção ou pela morosidade das

investigações de casos dependendo da vítima, do crime e/ou do infrator. Além disso, com a finalidade de obter a confissão do suspeito ou de informações que auxiliem nas investigações, a polícia civil utiliza como método a tortura, “a prática da tortura está tão entranhada nas práticas investigativas da polícia civil que quando eles são impedidos de usar a tortura, diz-se que com certeza é de se esperar um fracasso da investigação” (Lima, 1986, apud Caldeira, 2000, p 106).

A polícia que deveria “servir e proteger” a população, executando seus trabalhos em prol da segurança de todos, reproduz e contribui para o aumento daquilo que deveria combater, a violência e o crime, utilizando métodos arbitrários como justificativa para desempenhar suas funções de forma eficaz. Mas manipula dados sobre a criminalidade²⁴, fazendo que a sociedade pense que um determinado grupo social comete crimes, ignorando as práticas ilícitas da outra camada da sociedade, todas as armas necessárias para impedi-los devem ser usadas.

E dissemina uma imagem bélica do poder punitivo, sendo projetada a ideia de que na guerra contra a criminalidade não seria necessário respeitar as garantias penais e processuais, já que em uma guerra o inimigo não joga limpo, então o estado não estaria obrigado a respeitar as leis. Mas esta racionalidade implica, como aponta Batista e Zaffaroni (2003, p. 59), (a) no aumento dos níveis de antagonismo nos grupos sociais inferiores, impedindo ou dificultando a sua coalizão; (b) aumenta a distância e a incomunicabilidade entre as distintas classes sociais; (c) potencializa os medos, as desconfianças e os preconceitos; (d) desvaloriza as atitudes e discurso de respeito pela vida e pela dignidade humana; (e) dificulta as tentativas de encontrar caminhos alternativos para a solução de conflitos; (f) desacredita o discurso limitador

²⁴ Os Boletins de Ocorrência são uma das fontes sobre a criminalidade, seus autores, suas vítimas, localidade e delitos cometidos. Entretanto como aponta o estudo realizado pela antropóloga Teresa Pires do Rio Caldeira, entre as décadas de 1970 e 1990 em São Paulo, a polícia civil distorce as estatísticas quando evita acusações legais de pessoas ricas, enquanto a população pobre corre o risco de acabar “fichado” (Caldeira, 2003, p. 107). Além disso, dependendo do crime, as investigações não avançam ou não são feitos registros, isso ocorre quando valor da propriedade lesada for pequeno, ou quando o crime cometido for de baixo potencial ofensivo. Acrescenta que os boletins de ocorrência são mais facilmente registrados em regiões que residem pessoas das classes altas, enquanto crimes em bairros periféricos não são registrados com tanta facilidade (Caldeira, 2003, 107-108). Assim, sugere que os registros policiais são arbitrários, que a prática policial mostra um claro viés no sentido de criminalizar os pobres e descriminalizar as classes altas. As estatísticas super-representam crimes nos quais a vítima é da classe alta e sub-representam aqueles nos quais a vítima é das classes trabalhadoras, bem como, sub-representa os crimes cometidos pelas classes mais altas e super-representa aqueles cometidos pelos pobres. Conclui, que a manipulação das informações criminais exemplifica de uma maneira clara e perversa como a classe trabalhadora é não apenas estigmatizada como uma classe perigosa, mas de fato forjada como tal na prática da polícia e nas estatísticas que ela produz (Caldeira, 2003, 108).

da violência, apresentando os críticos do abuso de poder como coniventes ou aliados dos criminosos, estendendo a estes a mesma violência dirigida aos criminosos.

Neste cenário, as periferias se tornam o campo de guerra e seus moradores os inimigos a serem abatidos. A violência perpetrada nestes locais fomenta o discurso de “bandido bom é bandido morto”, bem como, que para este grupo não existem direitos nem proteção legal, assim, as mortes de pessoas negras nas periferias não são meras “coincidências”, de situações isoladas, de policiais despreparados, e sim, uma política de extermínio iniciada na colonização.

[...] Costa Barros, Coincidência
Guadalupe, coincidência
Mesma cor em incidência
na terra das coincidências
Preto é sempre cor tendência
Pra essa fria sentença
Que não busca um ponto final
vai cooperar com as reticência
Abolição foi só um durex na vidraça
Com bilhete sem graça
dizendo que a vida continua
E meritocracia é só uma farsa
Que te faz pensar que se a janela tá quebrada
a culpa é... sua

(Antes que a bala perdida me ache - Cesar Mc)

As 111 mortes no Pavilhão 9 da extinta Casa de Detenção do Carandiru em 02 de outubro de 1992 (VEIGA, 2022), “não foram coincidências”. Os oito adolescentes e crianças mortas enquanto dormiam na frente da igreja da Candelária, em 23 de julho de 1993 (BOECKEL, 2023), “não foram coincidências”. Quando 30 policiais e ex-policiais militares, invadiram Vigário Geral e assassinaram aleatoriamente 21 moradores, no dia 29 de agosto de 1993 (BOECKEL, 2023), “não foram coincidências”. A morte dos 19 trabalhadores sem-terra, em 17 de abril de 1996, no Eldorado do Carajás no estado do Pará (MARTINS, 2023), “não foi coincidência”. No dia 19 de agosto de 2004, quando sete pessoas foram mortas e seis ficaram com sequelas irreversíveis, na Praça da Sé (BALERA, 2022), tinha uma “cor em incidência”. Entre os dias 12 e 21 de maio de 2006, cerca de 500 pessoas (RAMOS, 2021), sofreram uma “fria sentença”, em várias cidades do litoral paulista e na capital. No dia 13 de agosto de 2015, nas cidades de Osasco, Barueri e Itapevi, 23 pessoas

(G1, 2015), também, sofreram uma “fria sentença”. A “cor tendência” dos cinco jovens em Costa Barros, receberam 111 tiros, em 28 de novembro de 2015 (G1, 2015). As 28 mortes no Jacarezinho, no dia 06 de maio de 2021 (BARREIRA, 2021); as 23 mortes na Vila Cruzeiro em 24 de maio de 2022 (TORRES, 2022), as 27 mortes em Guarujá no mês de agosto de 2023 (G1, 2023), e as 71 mortes em setembro de 2023 no estado da Bahia (G1, 2023), receberam uma “fria sentença” devido a “cor em incidência”. A bala “perdida” encontra alvos da “cor tendência” todos os dias, nos morros, nas favelas, nas periferias, nos campos, nas florestas. Não são coincidências.

Neste sentido, não é coincidência que a “cor tendência” do perfil das pessoas criminalizadas seja o negro. Não é coincidência que os “braços” do Estado utilizem toda a sua força contra a população negra, pobre e periférica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação propôs discutir a seletividade do sistema penal como aparelho ideológico de opressão e de controle social do Estado. Para isto foi pesquisado o processo de racialização das relações sociais no Brasil e como se tornou um instrumento de segregação social, bem como foi analisado o funcionamento do sistema penal, apontando suas funções latentes. E, por fim, foram analisadas as instituições de controle social da criminalização secundária, demonstrando a sua seletividade, arbitrariedade e violência.

A pesquisa demonstra que a seletividade penal, a qual atribui à população negra e pobre o status de criminoso, se constitui em um instrumento de dominação e repressão do Estado, com o objetivo de preservar a estrutura do capital. Assim, seleciona não só o perfil das pessoas que serão criminalizadas, mas também, as condutas reprováveis e suas penalidades.

O cárcere se torna o instrumento ideal para a fomentação da seletividade penal, pois o status de criminoso e de ex-presidiário o marcará de tal forma, que mesmo que não pratique qualquer ato delitivo será associado à criminalidade, pela cor da pele, pela vestimenta, pelo modo de andar ou falar, pelo endereço. Se já passou pelo sistema penal, o estigma o perseguirá limitando o convívio na sociedade de forma plena, principalmente no que se refere à inserção no mercado de trabalho formal, além de entrar nos radares da polícia e do Judiciário como potencial criminoso, ou seja, a perspectiva de reincidência, “forjada” ou “voluntária”, é dada como certa, sendo preciso apenas saber quando.

Ao analisar o surgimento do sistema prisional, podemos perceber que para manter a estrutura social o capital adota medidas que criminalizam e penalizam os trabalhadores, precarizam as condições de trabalho, intensificam a exploração de trabalho, aumentam a pobreza, para isto o Estado utiliza a violência e o medo para controlar os trabalhadores.

Cada sistema de produção teve formas punitivas que correspondessem às suas relações de produção. No capitalismo cada sistema político-econômico também têm modelos de punição correspondentes, no liberalismo as casas de correções e as prisões são utilizadas como disciplinamento para o trabalho, tendo como modelo a dissuasão/intimidatória, pois a pena ao ser aplicada ao infrator seria o meio necessário para constringer o grupo social a não incorrer na mesma conduta, enquanto para

aqueles que cumprem a pena as condições do cárcere são piores que as condições de vida dos mais precários trabalhadores livres. No Estado de bem-estar social as prisões assumem a função de ressocialização, que objetivará a reforma moral do criminoso por meio de ações terapêuticas, sendo inserida a ideia de periculosidade, e aqueles considerados irrecuperáveis são neutralizados.

Com o modelo neoliberal o sistema prisional abandona sua função ressocializadora, pois não conseguiu cumprir com tal função, para pôr em prática a neutralização, pois o capital não necessita de disciplinar as pessoas para o mercado de trabalho, precisa delas presas, para obter lucros com construção, manutenção e prestação de serviços dos estabelecimentos penais. Os geradores de lucros são as mesmas populações ditas como “indesejáveis” e “perigosas” do período do mercantilismo, os excluídos do meio de produção, os negros, pobres, periféricos, não mais assistidos pelo Estado no aspecto social e sem espaço no sistema político-econômico vigente, sendo apenas perseguidos e controlados pelo Estado penal.

No Brasil, as prisões surgem do mesmo molde das casas de correções europeias, aplicando os sistemas filadélfico e auburniano, com os mesmos objetivos de segregar os grupos marginalizados para manter a estrutura social do capital. Houve várias tentativas de reformas do sistema prisional visando melhores condições para o cumprimento da pena, entretanto desde o período da ditadura militar, o sistema prisional brasileiro demonstra sua fragilidade e sua ineficácia, pois as unidades prisionais, em tese, deveriam ser o lugar onde os indivíduos deveriam cumprir a pena, respeitando-se a dignidade humana. O que se vê, na realidade, é que as penitenciárias se tornaram um local mais perigoso do que fora dele. Além do descaso do Estado ainda tem a conivência do Poder Judiciário, pois ciente das condições desumanas do cárcere, como: celas sujas, úmidas, quentes, com superlotação de presos, servindo de espaço para proliferação de doenças; alimentação inadequada, falta de água potável e falta de segurança, servindo apenas para amontoar pessoas ociosas, continua mandando para o sistema não apenas os condenados, mas aqueles que ainda aguardam o desenrolar de um processo, os presos provisórios.

Neste sentido, a partir da década de 1990 houve uma expansão das instituições prisionais e um aumento vertiginoso da população carcerária. Segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, entre

1990 e 2023 houve um aumento de 832% da população carcerária. Ocupamos a terceira posição dentre os países que mais prendem no mundo, em número absoluto, com 839.672 pessoas no sistema prisional.

Estes números são resultado de um sistema penal repressivo e punitivo, decorrente das expansões dos tipos penais e das leis penais mais severas dos últimos 30 anos, sendo aplicadas de forma rígida pelo Judiciário, confrontando, inclusive, o princípio da presunção de inocência, pois 27,9% da população prisional aguardam, nas unidades prisionais, serem julgados.

Podemos perceber que o Brasil, ao mesmo tempo que encarcera muito, encarcera condutas sem violência ou grave ameaça, como o caso do furto, que não demandaria o uso da prisão, já que “o cárcere é o instrumento mais caro disponibilizado pelo Estado para tornar as pessoas piores” (Carvalho, 2015, p. 648). Além disso, o Judiciário, nas últimas décadas, “tem abdicado de ser um filtro constitucional à demanda criminalizadora e, em vários momentos, tem aderido ao populismo punitivo” (Carvalho, 2015, p. 648), principalmente, no que se refere aos crimes hediondos.

No caso da guerra às drogas, se evidencia o caráter seletivo do sistema penal, pois a polícia com a conivência do Judiciário, se utiliza de todo o aparato repressivo contra a população negra, personificando-a como criminosos impetuosos, traficantes altamente perigosos, e as periferias como um antro da criminalidade, onde prolifera a corja da sociedade.

Por esta razão, está mais que justificada e incentivada a existência de uma polícia truculenta, opressiva e assassina. A violência perpetrada pela polícia vitimiza a juventude negra, quando não a mata e joga no cárcere, destinando-a a uma vida roteirizada inicialmente. Logo,

A seletividade racial é uma constância na historiografia dos sistemas punitivos e, em alguns casos, pode ser ofuscada pela incidência de variáveis autônomas. No entanto, no Brasil, a população jovem negra, notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos “autos de resistência” e do encarceramento massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de meta-regra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo (Carvalho, 2015, p. 649).

Portanto, não basta somente reconhecer a seletividade no sistema penal, bem como os efeitos nocivos da atuação das agências da criminalização primária e secundária para a redução da criminalidade, é necessário assumir uma postura radical de defesa do antipunitivismo e do abolicionismo penal, bem como na luta contra a naturalização das práticas violentas que infiltram em todos os aparelhos repressivos-ideológicos do Estado.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ADORNO, Luís. Abordagem nos Jardins tem de ser diferente da periferia, diz novo comandante da Rota. **Portal UOL**. São Paulo. 24 ago. 2017. Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-nos-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm>. Acesso em 19 set. 23.

ADORNO, Luís. Major diz que PM comete abusos há 188 anos e orienta escapar de filmagens. **Portal UOL**. São Paulo. 30 jul. 2020. Segurança Pública. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/07/30/como-e-o-retreinamento-da-pm-proposto-por-joao-doria.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

AGUIERRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. *In*: MAIA, Clarissa Nunes (et al.). **História das prisões no Brasil**. vol 1. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2012.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução: Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio. **O que é: racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Tradução: Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1980.

ANDRADE, Vela Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ASSIS, Luana Rambo. **A seletividade prisional brasileira sob o prisma da biopolítica e da produção da vida nua (homo sacer): uma análise da prisão como espaço da exceção**. 2016. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí-RS, 2016.

BALERA, Fernanda Penteado. Massacre da Sé completa 18 anos em meio a mortes invisíveis do povo de rua. **Portal UOL**. 19 ago. 2022. Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniaocolumna/2022/08/19/massacre-da-se-18-anos.htm>. Acesso em: 23 set. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011 [1986].

BARREIRA, Gabriel; BRASIL, Filipe. Operação no Jacarezinho é a mais letal da história do RJ. **Portal G1 Rio**. 06 mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/operacao-no-jacarezinho-rio-tem-numero-recorde-de-mortes.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2023.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. Tradução: Frank de Oliveira, Henrique Monteiro. São Paulo: Editora 34/ Edusp, 2000.

CAMARGO, Camila Fronza de. **Punindo a ralé**: elementos para a crítica ao poder punitivo brasileiro. 2017. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba-PR, 2017.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**: fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira**: a decisiva contribuição do poder judiciário. Revista Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015.

CARVALHO, Salo. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo** (o exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011

CASARA, Rubens. **O pensamento do juiz autoritário em 14 pontos**. Sindsep-PE. 15 mai. 2017. Disponível em: <https://www.sindsep-pe.com.br/artigos-detalle/o-pensamento-do-juiz-autoritario-em-14-pontos/4587>. Acesso em: 22 out. 2023.

Chacina em Osasco e Barueri: veja o que se sabe e o que falta esclarecer. **Portal G1 São Paulo**. 20 ago. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/08/chacina-em-osasco-e-barueri-veja-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer.html>. Acesso em: 23 set. 2023.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. 4. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Manual de direito penal**: parte geral. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

DEL CONT, Valdeir. **Francis Galton: eugenia e hereditariedade**. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ss/a/nCZxGgFHn8MVtq8C9kVCPwb/#>. Acesso em: 02 abr. 2024.

DUTRA, Daniele; FARIAS, Carolina. Homem e mulher que acusaram jovem negro de roubo no Leblon são demitidos. **Portal UOL**. 15 jun. 2021. Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/06/15/homem-e-mulher-que-acusaram-jovem-negro-de-roubo-no-leblon-sao-demitidos.htm>. Acesso em: 30 set. 2023.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução: Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, [1884] 2019

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP. Ano 16. 2022.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP. Ano 17. 2023.

FELIPPE, Márcio Sotelo. **Judiciário, a máquina de triturar direitos**. Revista Cult. Além da lei. 11 jun. 2018. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/judiciario-direitos/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1999 [1976].

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 16ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997 [1975].

GAIO, André Moysés. **O populismo punitivo no Brasil**. CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, ano 5, ed. 12, abr./jul. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ujf.br/index.php/csonline/article/view/17184/8695>. Acesso em: 09 abr. 2024.

GARCIA, Liliane Klein. **Notas sobre a história das prisões do Estado de São Paulo**. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 7, n. 2, p. 170-193, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/163556/162410>. Acesso em 05 jan. 2023.

GILMORE, Ruth Wilson. **Geografía abolicionista y el problema de la inocencia**. Tabula Rasa, Bogotá, n. 28, p. 57-77, jun. 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-24892018000100057&lng=es&nrm=iso. Acessado em: 23 set. 2023.

GÓES, Weber Lopes. Racismo e eugenia na formação social brasileira. *In*: EURICO, Márcia Campos; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e; PASSOS, Rachel Gouveia; GONÇALVES, Renata. **Antirracismos e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2022.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974 [1961].

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 1 ciclo – jan. a jun. 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Apreensões de drogas no estado de São Paulo**: um raio x das apreensões de drogas segundo ocorrências e massa. São Paulo, maio de 2018.

Disponível em: https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/pesquisa_drogas_e_pol_cia.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

KELLEY, Robin Davis Gibran. **Inseguro**: policiamento sob o capitalismo racial. Dilemas, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, n. 1, vol. 15, p. 379-409, jan-abr 2022. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/43308/26519>. Acessado em: 16 set. 2023.

LEAL, João José. **Conceito de crime hediondo e o equívoco da Lei nº 8.072/90**. Revista de informação legislativa, v. 30, n. 119, jul./set. 1993, p. 131-137. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176146/000476968.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 18 out. 2023.

LIMA, Graziela Fernanda Buscarin Lima. **Evolução histórica da propriedade territorial no Brasil**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2002.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. Revista Katálysis: Florianópolis, v. 10 n. esp. p. 37-45, 2007.

MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **SISPENAS: Sistema de Consulta sobre Crimes, Penas e Alternativas à Prisão**. Revista Jurídica, Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p.01-26, abr./maio, 2008. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/235/224>. Acesso em: 20 set. 2023.

MALAGUTTI BATISTA, Vera. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

MARTINS, Valéria. Ato marca 27 anos do massacre de Eldorado dos Carajás, no Pará. **Portal G1 Pará**. 17 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/04/17/ato-marca-27-anos-do-massacre-de-eldorado-dos-carajas-no-para.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2023.

MARX, Karl. A assim chamada acumulação primitiva. *In*: MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro 1. Tradução: Rubens Enderle. 2 ed. São Paulo: Boitempo, [1867] 2017.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução: Sérgio Lamarão. v.11. Rio de Janeiro: Revan, [1977] 2006.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. 3. ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.

MOURA, Clóvis. **O negro: de bom escravo a mau cidadão?** 2. ed. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

MOURA, Clóvis. **O racismo como arma ideológica de dominação**. In: Revista Princípios, São Paulo, n. 34, 1994, p. 28-38.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

OLIVEIRA, Cleiton. **A prole de Caim e os descendentes de Cam**: legitimação da escravidão em Portugal e a influência das Bulas *Dum diversas* (1452) e *Romanus Pontifex* (1455). 2018. 119 f. Dissertação (Mestrado em História Ibérica) – Universidade Federal de Alfenas, Alfenas/MG, 2018.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução: Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, [1924] 2017.

PARRON, Tâmis. **Capital e raça: os segredos por trás dos nomes**. Revista Rosa, São Paulo, v. 2, n. 2, nov. 2020. Disponível em: https://revistarosa.com/2/capital-e-raca#origem_nota2. Acesso em: 02 abr. 2024.

Polícia diz que jovem baleado e morto apontou arma para a PM; operação policial chega a 28 mortos no litoral de SP. **Portal G1 Santos**. 04 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/09/04/jovem-e-baleado-e-morto-apos-apontar-arma-para-a-pm-operacao-policial-chega-a-28-mortos-no-litoral-de-sp.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2023.

Policiais deram mais de 100 tiros em carros de jovens mortos no Rio. **Portal G1 Rio**. 02 dez. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/12/mais-de-100-tiros-foram-disparados-por-pms-envolvidos-em-mortes-no-rio.html>. Acesso em: 23 set. 2023.

PORTA DOS FUNDOS. **Pena**. Youtube, 07 set. 2015. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Ndlqyc-jSSs&list=LL&index=56&ab_channel=PortadosFundos. Acesso em: 01 out. 2023.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. Tradução: Rita Lima. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América latina**. In: LANDER, Eduardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e Ciências Sociais. Perspectivas latino-americanas, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em:

RAMOS, Beatriz Drague. Crimes de Maio de 2006: o massacre que o Brasil ignora. **Ponte Jornalismo**. 17 mai. 2021. Disponível em: <https://ponte.org/crimes-de-maio-de-2006-o-massacre-que-o-brasil-ignora/>. Acesso em: 23 set. 2023.

ROBINSON, Cedric James. **Capitalismo Racial**: el carácter no objetivo del desarrollo capitalista. Tabula Rasa, Bogotá, n. 28, p. 23-56, jun. 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-24892018000100023&lng=es&nrm=iso. Acessado em 22 set. 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução: Gizlene Neder. Pensamento Criminológico, 2 ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, [1939] 2004.

Salvador e RMS registram mais que o triplo de mortes em confrontos com policiais do que Rio de Janeiro e Recife juntos em setembro. **Portal G1 Bahia**. 02 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/10/02/salvador-e-rms-registram-mais-que-o-triplo-de-mortes-em-confrontos-com-policiais-do-que-rio-de-janeiro-e-recife-juntos-em-setembro.ghtml>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SANTOS, Silmara Mendes Costa. Controle penal e criminalização da pobreza no contexto de crise do capital. In: AZEVEDO, Estenio Ericson Botelho de; MOTA BRASIL, Glaucíria (orgs). **Estado de exceção e políticas punitivas na sociedade contemporânea**. Sociedade & Políticas Públicas. Campinas-SP: Pontes/Fortaleza-CE: EdUECE, 2018. p. 293-311.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Breves considerações sobre a história da pena no direito brasileiro**. Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, n. 3, vol. 2, 1998. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revcesumar/article/view/155/519>. Acesso em 05 jan. 2023.

SILVÉRIO, Valter Roberto. **Síntese da coleção História Geral da África: Pré-história ao século XVI**. Brasília: UNESCO, MEC, UFSCar, 2013.

SISDEPEN. Sistema Nacional de Informações Penais. 14 ciclo – jan. a jun. de 2023. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

SSP. Secretaria da Segurança Pública. Estatísticas Trimestrais. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/dados-trimestrais>. Acesso em 10 set. 2023.

STABILE. Arthur. PM que matar terá tratamento VIP na gestão Dória. **Ponte Jornalismo**. 29 out. 2018. Disponível em: <https://ponte.org/doria-promete-melhores-advogados-a-pms-que-matarem-o-que-nem-a-ditadura-cogitou/>. Acesso em: 19 out. 2021.

THADEU, Bruno. Policial xingada por empresário em Alphaville pede R\$ 100 mil na Justiça. **Portal UOL**. 20 jul. 2020. Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/07/20/policial-xingada-por-empresario-em-alphaville-pede-r-100-mil-na-justica.htm>. Acesso em 19 set. 23.

TORRES, Lívia. Operação da Vila Cruzeiro deixa 23 mortos, diz Polícia Civil. **Portal G1 Rio**. 26 mai. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/26/mortos-na-operacao-da-vila-cruzeiro.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2023.

VEIGA, Edison; WELLE, Deutsche. Massacre do Carandiru: 30 anos da maior chacina numa prisão brasileira. **Portal G1**. 02 out. 2022. Política. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/02/massacre-do-carandiru-30-anos-da-maior-chacina-numa-prisao-brasileira.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2023.

VLADÍMIR, Lênin. **O Estado e a revolução**. Tradução: Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, [1918] 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 1999. Ebook: Coletivo Sabotagem, 2004. Disponível em: <http://files.femadireito102.webnode.com.br/200000039-62f056357d/As%20Prisoas%20da%20Miseria%20Loic%20Wacquant.pdf>. Acesso em 28 out. 2018.

WESTIN, Ricardo. **Há 190 anos, 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos**. Agência Senado. 2020. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Criminal%20do%20Imp%C3%A9rio,definitiva%20do%20Brasil\)%2C%20de%20decreto%20](https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Criminal%20do%20Imp%C3%A9rio,definitiva%20do%20Brasil)%2C%20de%20decreto%20). Acesso em: 18 jun. 2022.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, [1944] 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4 ed.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.